MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 27 de julho de 2023 | Ano IV | Edição nº 778A
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3
Licitações e Contratos 6
Outros atos 6

Para se dar o perfeito cumprimento ao Art. 5º da Lei nº 8666/93, que trata da ordem cronológica dos pagamentos aos fornecedores e para dar cumprimento às orientações dos órgãos de fiscalização, o pagamento inframencionado é realizado, com urgência, conforme segue, abrangendo atividades de estágio, conforme contratualização:

Empresa: INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - IPEFAE - CNPJ nº 00582074/0002-64, Contrato nº 026/2023, Licitação nº 48/2023-DL, abrangendo Pastas diversas:

– Ordem de pagamento n° 6120/2023; Liquidação nº 6120; Empenho de Ordem nº 4170/2023; Nota de Bloqueio nº 138/2023; NF nº 85-série F, emitida em 11/07/2023 – R$ 559,00;

- Ordem de pagamento n° 6095/2023; Liquidação nº 6095; Empenho de Ordem nº 3534/2023; Nota de Bloqueio nº 149/2023; NF nº 82-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 374,67;

– Ordem de pagamento n° 6118/2023; Liquidação nº 6118; Empenho de Ordem nº 2317/2023; NF nº 3658-série E, emitida em 04/05/2023 (Contrato nº 29/2018; Licitação nº 199/2018-DL – R$ 1091,33;

– Ordem de pagamento n° 6111/2023; Liquidação nº 6111; Empenho de Ordem nº 3496/2023; Nota de Bloqueio nº 151/2023; NF nº 69-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 6868,67;

– Ordem de pagamento n° 6113/2023; Liquidação nº 6113; Empenho de Ordem nº 3495/2023; Nota de Bloqueio nº 152/2023; NF nº 71-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 6583,00;

– Ordem de pagamento n° 6112/2023; Liquidação nº 6112; Empenho de Ordem nº 3497/2023; Nota de Bloqueio nº 150/2023; NF nº 70-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 8011,00;

– Ordem de pagamento n° 6114/2023; Liquidação nº 6114; Empenho de Ordem nº 3578/2023; Nota de Bloqueio nº 173/2023; NF nº 72-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 1158.00;

– Ordem de pagamento n° 5941/2023; Liquidação nº 5941; Empenho de Ordem nº 125/2023; NF nº 3677-série E, emitida em 19/05/2023 (Contrato nº 29/2018; Licitação nº 199/2018-DL) – R$ 258,40;

– Ordem de pagamento n° 5954/2023; Liquidação nº 5954; Empenho de Ordem nº 3539/2023; NF nº 74-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 579.00;

– Ordem de pagamento n° 5936/2023; Liquidação nº 5936; Empenho de Ordem nº 3146/2023; Nota de Bloqueio nº 145/2023; NF nº 79-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 2397,00;

– Ordem de pagamento n° 5904/2023; Liquidação nº 5904; Empenho de Ordem nº 3147/2023; Nota de Bloqueio nº 145/2023; NF nº 81-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 979,00;

– Ordem de pagamento n° 5905/2023; Liquidação nº 5905; Empenho de Ordem nº 3145/2023; Nota de Bloqueio nº 141/2023; NF nº 73-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 979,00;

– Ordem de pagamento n° 5906/2023; Liquidação nº 5906; Empenho de Ordem nº 3148/2023; Nota de Bloqueio nº 142/2023; NF nº 75-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 1958,00;

– Ordem de pagamento n° 5931/2023; Liquidação nº 5931; Empenho de Ordem nº 4163/2023; Nota de Bloqueio nº 140/2023; NF nº 77-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 1.298,00;

– Ordem de pagamento n° 5930/2023; Liquidação nº 5930; Empenho de Ordem nº 4164/2023; Nota de Bloqueio nº 139/2023; NF nº 76-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 2206,00;

– Ordem de pagamento n° 5895/2023; Liquidação nº 5895; Empenho de Ordem nº 3208/2023; Nota de Bloqueio nº 136/2023; NF nº 80-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 1628,00;

– Ordem de pagamento n° 5952/2023; Liquidação nº 5952; Empenho de Ordem nº 4337/2023; NF nº 83-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 295,67;

– Ordem de pagamento n° 5951/2023; Liquidação nº 5951; Empenho de Ordem nº 3533/2023; Nota de Bloqueio nº 137/2023; NF nº 78-série F, emitida em 14/07/2023 – R$ 788,00;

– Ordem de pagamento n° 6033/2023; Liquidação nº 6033; Empenho de Ordem nº 82/23; NF nº 3674-série E, emitida em 19/05/2023 (Contrato nº 29/2018; Licitação nº 199/2018-DL – R$ 258,40);

– Ordem de pagamento n° 6032/2023; Liquidação nº 6032; Empenho de Ordem nº 83/23; NF nº 3673-série E, emitida em 19/05/2023 (Contrato nº 29/2018; Licitação nº 199/2018-DL) – R$ 353,40;

– Ordem de pagamento n° 5940/2023; Liquidação nº 5940; Empenho de Ordem nº 822/23; NF nº 3676-série E, emitida em 19/05/2023 (Contrato nº 29/2018; Licitação nº 199/2018-DL) – R$ 403,40.

Aguaí (SP), 27 de Julho de 2023.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS

CHEFE DE GABINETE

Licitações e Contratos

Outros atos

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO SECADM/LIC Nº 116/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, BASEADOS NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS, ATENDENDO A DEMANDA DE DISPENSAÇÃO AOS PACIENTES NA FARMÁCIA MUNICIPAL E ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Para que sejam sanadas futuras dúvidas, estas quais, podem ser também dos demais licitantes interessados em participar da licitação, a Administração Pública, entende devida a elaboração de esclarecimentos por meio deste documento:

1. Esclarecimentos solicitados pela empresa CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 05.782.733/0001-49.

A Ciamed Distribuidora de Medicamentos LTDA vem através deste solicitar esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico de medicamentos N° 030/2023:

1.: O processo possui itens para atendimento de demanda judicial além dos indicados? Se sim, quais são os itens? Solicitamos por gentileza que eles sejam indicados, possibilitando a aplicação do desconto obrigatório referente ao coeficiente de adequação de preços (CAP 21,53%).

2.: Quantas casas decimais serão aceitas?

3.: ITEM 141 CLARITROMICINA 500MG: Comercializamos o medicamento Klaricid® UD (claritromicina comprimidos de liberação prolongada de 500 mg), que atende a concentração solicitada, mas possui a tecnologia de liberação prolongada. A claritromicina de liberação prolongada, faz com que o princípio ativo seja liberado de forma gradativa no organismo, desta maneira, o medicamento necessita ser administrado somente uma vez ao dia, característica que, inclusive, pode beneficiar o paciente e promover uma maior adesão ao tratamento. Diante do exposto, questionamos, por meio do presente pedido de esclarecimento, se serão aceitas

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

as propostas ofertando Claritromicina 500mg de liberação prolongada?

4.: ITEM 549 TRAMADOL 50MG: acerca deste item será aceita a apresentação em cápsula gel dura? Pois, nessa dosagem e especificação, é a única apresentação comercializada no mercado. Ou o solicitado seria TRAMAL RETARD cuja apresentação é em comprimido revestido de liberação prolongada?

5. ITEM 559 VENLAFAXINA 75MG: para este item será aceita apresentação em cápsula gelatinosa dura com ação prolongada?

R. Após contato com a Secretaria Municipal de Saúde, obtivemos os seguintes esclarecimentos:

Resposta ao QUESTIONAMENTO 1: Os itens constantes no edital do PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO 116/2023, não serão destinados ao atendimento de demanda judicial.

Resposta ao QUESTIONAMENTO 2: Serão aceitas 4 casas decimais.

Resposta ao QUESTIONAMENTO 3: Sim. Serão aceitas as propostas das apresentações/formas farmacêuticas quem contenham "Claritromicina 500mg"

Resposta ao QUESTIONAMENTO 4: Sim. Serão aceitas as propostas das apresentações/formas farmacêuticas quem contenham "Tramadol 50mg".

Resposta ao QUESTIONAMENTO 5: Sim. Serão aceitas as propostas das apresentações/formas farmacêuticas quem contenham "Venlafaxina 75mg".

2. Esclarecimentos solicitados pela empresa HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A 01.571.702/0001-98:

Gostaríamos de saber se será aceito para os itens 265, 347, 509, 513, 515, 517, 519, 521, 523, 525 e 531 apresentação/unidade de fornecimento em BOLSA ou será somente FRASCO?

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

R. Conforme contato com a Secretaria Municipal de Saúde os itens serão aceitos na apresentação sistema fechado, podendo ser Frascos de polipropileno ou bolsas de pvc.

3. Esclarecimentos solicitados pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA 12.889.035/0001-02:

Referente ao item 07: Acetilcisteína: será aceito pelo órgão para este produto marcas que possuam registro como suplemento alimentar? Além disso, qual a finalidade de uso da Acetilcisteína no órgão?

Lembramos que este item, possui registro junto a ANVISA como medicamento e também como suplemento alimentar. Assim gostaríamos de uma posição desta Prefeitura se serão aceitas cotações com ambos os Registros junto a ANVISA.

R. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde o medicamento acetilcisteína foi padronizado para indicação de uso como expectorante. Não será utilizado como suplemento alimentar. Diante disso, serão aceitos os itens registrados como MEDICAMENTO junto à ANVISA.

4. Esclarecimentos solicitados pela empresa MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI 31.030.858/0001-22:

Boa tarde, referente aos itens 56, 442 e 560, serão aceito as suas apresentações em cápsulas? E quanto ao item 348 será aceita a sua apresentação em bolsa de 100ml ou somente em frasco?

R. Conforme resposta enviada pela Secretaria Municipal de Saúde:
1) Itens 56, 442 e 560 serão aceito as suas apresentações em cápsulas?
Resposta: Sim, serão aceitas ambas as formas

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

farmacêuticas que contenham os princípios ativos conforme descritivo.
2) Item 348 será aceita a sua apresentação em bolsa de 100ml ou somente em frasco?
Resposta: sim, serão aceitos frascos ou bolsas.

5. Esclarecimentos solicitados pela empresa CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02.814.497/0007-00.

No item 53 - Amoxicilina 250mg suspensão, o frasco referido seria de quantos mililitros (ml)?

R. Conforme resposta enviada pela Secretaria Municipal de Saúde: Amoxicilina 250mg/5ml Suspensão frasco com 150ml, conforme padrão do mercado.

6. Esclarecimentos solicitados pela empresa CRISTALIA:

Poderia informar se este pregão possui algum item para atender

mandado judicial?

Apenas na minuta (Anexo VI), possui essa informação por isso gostaria de confirmar.

R. Os medicamentos contemplados no Pregão Eletrônico 030/2023 serão apenas para atendimento da Farmácia Municipal, não serão para ações judiciais. O anexo VI se trata apenas de uma minuta base.

7. Esclarecimentos solicitados pela empresa DROGAFONTE:

1. Gostaria saber se os 50% é referente a cada item? Ou referente a quantidade total dos itens do termo de referência?

2. QUAL O PRAZO DE ENTREGA CORRETO?

TR- 9.1.1. O prazo de entrega dos materiais é de no máximo 10 (dez) dias corridos, contados da emissão da Nota de

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

Empenho, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada do fornecedor.

ANEXO VI- 3.2- As entregas deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimentoda autorização de fornecimento ou nota de empenho;

3. Quantas casas decimais a proposta de preços inicial deve conter?

Resposta 1.Os 50% são referentes a quantidade total de itens ganhos pela empresa licitante. Soma-se o quantitativo arrematado, os atestados de capacidade técnica devem apresentar metade dessa quantidade em acordo com a similaridade de objeto. Tendo em vista que o objeto é aquisição de medicamentos, apenas serão considerados atestados de medicamentos.

Resposta 2. Os itens devem ser entregues em até 5 dias úteis e têm um recebimento provisório de até 10 dias úteis onde a farmácia pode constatar algum erro e solicitar correções.

Resposta 3. Serão aceitas 4 casas decimais na proposta.

8. Esclarecimentos solicitados pela empresa BIOMED:

Venho por meio deste lhes solicitar relação de valores estimados uma

vez que no item 8.11.1. diz o que segue:

_"8.11.1. Considera-se absolutamente inexequível a proposta que

reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%."_

Para termos noção se estamos de acordo ou não com o solicitado no

Edital, precisamos ter acesso às informações de valores.

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

R. Informamos que a Prefeitura Municipal de Aguaí trabalha com orçamento sigiloso nas licitações, tendo em vista a necessidade de conseguir as melhores reduções nos valores. A exequibilidade da proposta será analisada pela Pregoeira no momento da sessão onde os fornecedores deverão ofertar seus melhores lances tendo como base os valores praticados em mercado, valores esses que também servem de estimativa para compor a grade referencial de preços.

Tendo em vista que os questionamentos levantados não alteram a elaboração da proposta mantem-se a data de abertura do certame para dia 31 de julho de 2023 às 09:00h.

Franciele Rodrigues Luciano Martins
Pregoeira

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO SECADM/LIC Nº 132/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAÍ.

Para que sejam sanadas futuras dúvidas, estas quais, podem ser também dos demais licitantes interessados em participar da licitação, a Administração Pública, entende devida a elaboração de esclarecimentos por meio deste documento:

1. **Esclarecimentos solicitados pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos Eireli 16.814.330/0001-50.**

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?
2. Sendo vedada a propostas de taxas negativas imposta pela legislação, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, será aplicado o disposto no Art. 3º, "PAR"2º e "PAR"2º do art. 45 ambos da Lei 8.666/93?

Boa Tarde! De acordo com a resposta do Secretário Municipal de Administrção:
Resposta 1. Nunca houve contratação do tipo pelo Município.
Resposta 2. Não está correto o entendimento. Em caso de empate será levado em consideração o enquadramento das

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

empresas, ocorrendo sorteio apenas entre as ME`s e EPP`s. Conforme disposto na a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021).
1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas
apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam IGUAIS ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada"

2. Esclarecimentos solicitados pela empresa Nutricash Serviços Ltda 42.194.191/0001-10:

1) Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

2) O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

3) Considerando que a resposta do item "1" seja "Estatutário", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

4) Considerando que a resposta do item "1" seja "Celetista", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

5) Considerando as peculiaridades de cada licitante interessado, e que a licitação será realizada em nível nacional, prazos de recebimento dos nomes dos usuários, cadastro no sistema, envio para gráfica e horário de voos ou transportadoras. É correto é entendimento de que o prazo total para primeira entrega dos cartões poderá ser de 13 dias úteis, após recebimento da lista com as informações dos usuários?

6) É correto entendimento de que, a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS. Salientamos que essa opção visa proteger nosso meio ambiente com a menor emissão de plásticos, sem prejudicar as opções tecnológicas aos usuários.

Salientamos que a opção acima descrita se encontra totalmente em consonância com o art. Art. 174, inc. I, alíneas A e B, do DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, conforme abaixo descrito.

DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - Os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

Resposta

Boa tarde! De acordo com as respostas fornecidas pelo Secretario Municipal de Administração temos:

Resposta 1. Celetista.

Resposta 2. Sim, conforme Leis Municipais nº 3.320, de 14 de março de 2023 e nº 3.331 de 08 de maio de 2023.

Resposta 3. A Prefeitura não é inscrita no PAT. O Edital estabelece no subitem 16.12 as normas a serem seguidas.

Resposta 4. É vedada a oferta de taxa administrativa negativa. O pagamento do Município à contratada ocorrerá após a prestação dos serviços, conforme item 18 do Edital e conforme item 2, do anexo "Justificativas técnicas" do Termo de Referência, porém, a disponibilização dos créditos aos beneficiários pela contratada deverá ocorrer de forma antecipada.

Resposta 5. Não.

Resposta 6. Não.

3. Esclarecimentos solicitados pela empresa MSBENEFÍCIOS :

Temos interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 039/2023 - Vale

Alimentação.

Em virtude da não aceitação de taxa negativa, todas as empresas

entrarão com a proposta zero e não haverá lances.

Dessa forma, podemos entender que ocorrerá o entre TODOS os

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

participantes sem preferência a ME/EPP por não ter o lance dos 5%

sobre a última oferta. Correto?

Resposta: Não está correto o entendimento. Em caso de empate será levado em consideração o enquadramento das empresas, ocorrendo sorteio apenas entre as ME's e EPP's. Conforme disposto na a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

4. Esclarecimentos solicitados pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS, CNPJ nº 21.922.507/0001-72:

1 - Qual o prazo para assinatura do contrato?

2 - Com a finalidade de esclarecer e ordenar quais os critérios de desempate serão adotados, vem:

É sabido que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 [1] prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes

princípios:

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) [2].

As normas advindas da Carta Magna integram o direito público e são predominantemente cogentes, isto é, são normas de ordem pública, que não podem ser derrogadas pela vontade do particular, vez que são editadas com a finalidade de resguardar os interesses da sociedade e do estado.

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

Nessa ordem, a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 [3] determina, em seus artigos 44 e 45 que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam IGUAIS ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem

classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor

preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas. Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada

poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada

vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o

objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão

convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos

§§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem

classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas

microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos

intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei

Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique

aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de

desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não

pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações

licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são

sujeitas passivos deste direito ao critério preferencial de desempate,

que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Pois bem, apenas após a análise de empresas que são ME e EPP, caso

persista o empate entre as MEs e EPPs, ou então não havendo nenhuma

empresa nessas condições, é que deve ser analisado o quanto disposto

na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 [4]. Vejamos:

O Art. 3º de referida lei prevê o seguinte:

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será

assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

II. Produzidos no País;

III. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [5].

V. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) [6].

Neste ponto cabe ressaltar que algumas empresas são desobrigadas a cumprir a cota legal por conta da quantidade de funcionários, entretanto a sua condição de desobrigação, apenas comprova que atua de forma legal e que não está descumprindo a lei por não garantir essa reserva. Mas a sua desobrigação, não significa que caso queria, não possa efetivar essa reserva. E a lei, em seus critérios de desempate, garante vantagem para quem comprove a condição de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social de fato.

Portanto o sorteio deve ser o último critério adotado.

Está correto nosso entendimento?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Diante do exposto solicitamos que seja esclarecido se o órgão licitante irá aplicar os critérios de desempate acima mencionados.

Para melhor compreensão da matéria, envio em anexo material contendo diversas decisões e sentenças favoráveis quanto ao afirmado.

Interessante mencionar ainda a recente suspensão do certame da Câmara Municipal de Amparo pela mesma ocorrência.

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos votos de estima e apreço;

Atenciosamente.

Considerando os pedidos de esclarecimentos do Pregão Eletrônico nº 039/2023, Processo Administrativo nº 132/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, destinados aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aguaí, encaminho abaixo resposta após análise dos questionamentos apresentados:

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços.

Questionamento 1: Qual o prazo para assinatura do contrato?

Resposta: 10 (dez) dias úteis contados da homologação da licitação.

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços.

Questionamento 2: É sabido que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

As normas advindas da Carta Magna integram o direito público e são predominantemente cogentes, isto é, são normas de ordem pública, que não podem ser derrogadas pela vontade do particular, vez que são editadas com a

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

finalidade de resguardar os interesses da sociedade e do estado.

Nessa ordem, a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 determina, em seus artigos 44 e 45 que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam IGUAIS ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas. Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art.

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitas passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Pois bem, apenas após a análise de empresas que são ME e EPP, caso persista o empate entre as MEs e EPPs, ou então não havendo nenhuma empresa nessas condições, é que deve ser analisado o quanto disposto na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Vejamos:

O Art. 3º de referida lei prevê o seguinte:

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II. Produzidos no País;

III. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

V. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Neste ponto cabe ressaltar que algumas empresas são desobrigadas a cumprir a cota legal por conta da quantidade de funcionários, entretanto a sua condição de desobrigação, apenas comprova que atua de forma legal e

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

que não está descumprindo a lei por não garantir essa reserva. Mas a sua desobrigação, não significa que caso queria, não possa efetivar essa reserva. E a lei, em seus critérios de desempate, garante vantagem para quem comprove a condição de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da

Previdência Social de fato.

Portanto o sorteio deve ser o último critério adotado.

Está correto nosso entendimento?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Diante do exposto solicitamos que seja esclarecido se o órgão licitante irá aplicar os critérios de desempate acima mencionados.

Resposta: O procedimento no caso de empate está estabelecido no item 8 do Edital.

Tendo em vista que os questionamentos levantados não alteram a elaboração da proposta mantem-se a data de abertura do certame para dia 28 de julho de 2023 às 09:00h.

Franciele Rodrigues Luciano Martins
Pregoeira

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL – SERVIÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO 039/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 132/2023

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO 039/2023 (“Edital”), apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pregão eletrônico promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAÍ..”

O Edital previu que o prazo de pagamento do repasse financeiro somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação.

II. DA FINALIDADE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO DENTRO E FORA DO ÂMBITO DO PAT

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

Em linhas gerais, a finalidade do auxílio-alimentação, concedido dentro ou fora do âmbito do PAT, é de promover a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, para a consecução desse objetivo, tanto a Medida Provisória nº 1.108/2022 (art. 3º, inciso I) quanto o Decreto nº 10.854/2021 (art. 175) vedaram a concessão de qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado com as fornecedoras do auxílio-alimentação. Vejamos:

> "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:
>
> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
>
> **II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou**
>
> III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação."
>
> E:
>
> "Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador."

A proibição imposta, como trazido pela própria exposição de motivos da Medida Provisória, buscava privilegiar os trabalhadores que deveriam ser os beneficiários da política pública adotada, independentemente de o empregador ser ou não beneficiário do PAT.

A concessão do prazo de pagamento posterior é uma medida que certamente beneficia a empresa que contrata a fornecedora (seja ela beneficiária do PAT ou não), pois concede mais prazo à Administração Pública, pois, ao final das contas, acaba pagando por esse prazo é o consumidor final desses estabelecimentos: o trabalhador.

Veja-se que a vedação da concessão de prazo de pagamento é uma medida que visa proteger o principal interesse público tutelado pela concessão do benefício de alimentação: melhoria da situação nutricional dos trabalhadores. Assim, ainda que a

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

Prefeitura não seja registrada como beneficiária do PAT, o serviço que a empresa busca contratar – fornecimento de vale-alimentação – busca atender os interesses dos trabalhadores, que são, sem sombra de dúvida, melhor tutelados quando tal contratação não envolve a concessão de prazo de pagamento.

Conclui-se, portanto, que independentemente do fato da Municipalidade não ser beneficiada no âmbito fiscal pelo benefício concedido, a adoção de prazo de pagamento póstumo viola o direito daqueles que deveriam ser os beneficiados pela contratação promovida: seus funcionários.

Importante atentar ao fato de que a contratação de empresas para fornecimento de meio de aquisição de refeições não se trata de uma contratação regular em que se busca aferir apenas a proposta mais vantajosa à administração pública. Aqui, estamos diante de um caso em que o interesse primordial e superior que deve ser preservado é o do trabalhador. Isso porque, a administração pública não está contratando um serviço ao seu favor, mas em favor de seus servidores, ou seja, de seus trabalhadores.

A questão não pode, portanto, ser analisada sob a mesma ótica que usualmente se analisam as demais contratações promovidas pela administração pública. Deve-se privilegiar o verdadeiro interesse público que está sendo tutelado pela contratação: o dos trabalhadores.

III. DA ADOÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO PÓSTUMO

Ainda há no edital a previsão de pagamento póstumo à prestação de serviços, em desalinho com as mesmas regras citadas acima, cujas razões passaremos a descrever de modo mais didático. Vejamos a previsão insculpida no instrumento convocatório:

> “18. DO PAGAMENTO
>
> 18.1. Para efeito de pagamento, a CONTRATADA encaminhará mensalmente às CONTRATANTES, após a disponibilização dos créditos aos beneficiários, as respectivas notas fiscais/faturas, acompanhadas de relatórios para verificação dos valores creditados. Serão emitidas notas fiscais tanto para a Contratante Prefeitura, quanto para a Contratante Câmara Municipal, sendo que para a Prefeitura, serão emitidas tantas notas fiscais forem necessárias, de acordo com cada Secretaria requisitante.

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

18.2. A nota fiscal deverá ser emitida em nome das CONTRATANTES, da qual deverá constar o número do empenho ou autorização de fornecimento referente à contratação, a descrição do objeto e o período de competência.

18.3. O pagamento será efetuado em até 15 (dias), contados da data de aceite da nota fiscal no protocolo do almoxarifado da Secretaria requisitante, (Prefeitura e Câmara Municipal) por meio de depósito bancário…"

Atualmente a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Apesar da existência dessa vedação, o Edital prevê de forma expressa que o repasse/pagamento valores devidos a título de benefício ocorrerá apenas após a disponibilização desse saldo pela própria facilitadora, em evidente afronta ao que prevê a legislação setorial sobre o tema.

A previsão editalícia conferida pelo órgão, apesar de aparentemente ser favorável, é, na realidade, contrária, não apenas ao que expressamente dispôs o texto legal, mas aos interesses dos trabalhadores, das empresas facilitadoras e da própria Administração Pública, como veremos minuciosamente mais adiante.

III.I. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO

O modelo negocial largamente utilizado entre as Empresas Prestadoras de Serviço e as Empresas Beneficiárias durante os mais de 40 anos de vigência do PAT, foi pautado em um fator combinado de oferta de prazo de pagamento (1) e taxa de administração negativa (2).

A utilização em larga escala deste modelo, financeiramente não se sustenta entre as empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva (atualmente denominadas facilitadoras), visto que nenhuma empresa se mantém ofertando descontos e longos prazos

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

de pagamento paras as beneficiárias (no caso a Prefeitura), não recebendo qualquer valor pela prestação de seus serviços.

No entanto, tal sistemática só tornou-se possível pois a receita das empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva advém, em boa parte, do valor que é cobrado dos estabelecimentos credenciados mensalmente a título de taxa.

Em outras palavras, o estabelecimento se credenciava à Operadora, que lhe cobrava uma taxa sobre suas vendas e lhe impunha um prazo de reembolso para receber os valores gastos pelo trabalhador com o cartão da Operadora.

Por sua vez, e considerando a lógica do mercado, a imposição de altas taxas de administração aos estabelecimentos credenciados, os levam a repassar tais custos nos produtos ofertados, aumentando o preço das refeições prontas e/ou do gênero alimentício, cujo preço é pago pelo usuário.

Não se pode negar, que na composição das cobranças dos estabelecimentos credenciados estão contempladas as taxas negativas ofertadas aos seus clientes, sejam eles públicos ou privados.

Ainda, considerando que o objeto licitado é um programa social, é importante frisar que sob a ótica do trabalhador, a disponibilização dos créditos nos cartões sempre ocorreu de forma antecipada, ou seja, os créditos sempre foram disponibilizados nos cartões aos usuários de forma antecipada ao mês de referência, não havendo qualquer inovação legal trazida pela nova legislação.

Repisando, não há inovação legal quanto ao caráter pré-pago do benefício a ser disponibilizado ao usuário, e, tal situação não poderia ser diferente, exatamente, como dito, pelo caráter social empregado ao Programa de Alimentação do Trabalhador; de sorte que as negociações quanto ao prazo de pagamento e taxa negativa sempre ocorreram no âmbito da empresa beneficiária e empresa operadora (atual facilitadora).

Assim, considerando modernização das relações sociais, a vinda de novos *players* no mercado, e o latente prejuízo do trabalhador com o modelo de negócio operado entre as empresas prestadoras de serviço; levaram o Governo a criar um arcabouço legislativo com o fito de aprimorar as regras existentes às mudanças tecnológicas e sociais, assim como

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

estancar os prejuízos que o modelo de negócio instituído trazia aos trabalhadores; voltando assim, a tutelar o bem protegido pelo PAT e estimulando a ampla concorrência.

Dados setoriais divulgados pelo Ministério do Trabalho (pat.mte.gov.br/relatorios2008/RelPrestadoraTrabalhadores.asp) demonstram que apenas três empresas "tradicionais" concentram cerca de 77% (setenta e sete por cento) do mercado atualmente no âmbito da concessão nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), a abertura de mercado e a regulação das regras foi necessária, considerando o oligopólio instituído.

Sente sentido, considerando o escopo de atuação negocial deste segmento e seu inerente prejuízo à ampla concorrência e ao trabalhador, desvirtuando o intento inicial do legislador, o Governo editou Medida Provisória sobre o tema, tornando-se então ao que temos vigente hoje: a Lei nº 14.442/22 e o Decreto nº10.854/21.

É importante ressaltar que desde a publicação das nova normatização do Programa de Alimentação do Trabalhador, as empresas facilitadoras estão operando no mercado nos moldes estabelecidos pela legislação (Decreto e Lei), ou seja: com o pré-pagamento.

IV. DAS VEDAÇÕES EXPRESSAS PREVISTAS NO TEXTO LEGAL

Após o breve contexto histórico trazido supra, passa-se a demonstrar as razões pelas quais não há espaço no texto legal que regulamenta a temática para qualquer tipo de semântica que vise desvirtuar a mens legis das recentes alterações legislativas.

Analisando a Lei nº 14.442/22 e o Decreto nº 10.854/21, observamos que a vedação legal encontra-se inserida no âmbito das tratativas comerciais entre **beneficiária e facilitadora**, sendo incluído no mesmo artigo não só a impossibilidade da imposição de deságio (taxa negativa) assim como vedando prazos de repasse e pagamento que **descaracterizem a natureza pré paga** do benefício. Vejamos:

Previsão da Lei 14.442/22:

> "Art. 3º **O empregador**, **ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá** exigir ou receber:
> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

| Benefícios

II **- prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores** a serem disponibilizados aos empregados; ou
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.” (grifamos)

Previsão do Decreto nº 10.854/21:

“Art. 175. **As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão** exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga** dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifamos)

A proibição de taxa negativa está inserida no mesmo artigo que a vedação do prazo de pagamento póstumo, assim, em uma análise semântica dos artigos, não há dúvidas de que a intenção do legislador é regular a forma das tratativas comerciais entre a empresa facilitadora e a empresa beneficiária, sabendo que em mais de 40 anos da existência do PAT, **o crédito sempre foi disponibilizado ao trabalhador de maneira antecipada pela facilitadora**, existindo negociação comercial apenas quanto ao prazo de pagamento dos valores correspondentes ao repasse dos créditos abatido ou acrescido da taxa de administração.

Notadamente, o legislador ao promulgar referida mudança teve o intuito de evitar que as negociações comerciais entre beneficiário e facilitadora prejudiquem o usuário final (trabalhador), parte vulnerável da relação jurídica de trabalho, considerando-se que alteração legislativa deu-se em função da observância da evolução da relações comerciais no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Inclusive, esta proteção e mudança de atuação das empresas fica evidente quando analisamos a exposição de motivos que embasam a legislação, o que somente reforça a total impossibilidade de serem atribuídas semânticas diversas ao texto legal.

Assim, ao analisarmos os motivos trazidos com a promulgação da legislação, vê-se que a intenção do legislador em proteger o trabalhador suprimindo prática que fomenta tal prejuízo **amolda-se às novas tecnologias do mercado, assim como a do segmento se**

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

tornam latentes. Vejamos os trechos da EM nº 00005/2022 MTP, de 18 de Março de 2022 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1108-22.pdf):

> "13. O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional.
>
> 14. Inicialmente, se concebeu a política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 197 6 e observado o limite legal de dedução.
>
> 15. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que forneçam refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, ainda há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no Programa de Alimentação do Trabalhador, popularmente chamados de vale refeição e vale alimentação.
>
> 16. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência. As transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias.
>
> 17.E mesmo fora do Programa de Alimentação do Trabalhador, o pagamento do auxílio alimentação, quando não realizado em dinheiro, não constitui salário e não é base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme estabelece o §2º do artigo 457 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fornecimento do auxílio alimentação não pode ser utilizado para outros fins.
>
> 18. Com isso, tornou se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios.
>
> 19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa "perda" exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.

21.Adicionalmente, propõe se o estabelecimento de multa para os casos de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação

22. A proposta visa a equiparação na forma de pagamento entre o Programa de Alimentação do Trabalhador e o vale alimentação previsto na CLT para não gerar desequilíbrio entre as duas políticas, que possuem a mesma finalidade e são operacionalizadas de forma similar quando se trata de contratação de empresas que viabilizam arranjos de pagamento (vale refeição e vale alimentação). …"

Vejamos, ainda, os trechos da EM nº 00014/2023 MTE (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1173-23.pdf):

"…4. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que fornecem refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no PAT, popularmente chamados de vale-refeição e vale-alimentação.

5. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias (como transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos) e inovações comerciais, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência.

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

> 6. Diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionadas às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023…"

Nitidamente, o legislador, entendeu profundamente o segmento e a atuação da empresas "tradicionais", observando que os trabalhadores, que "deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política", enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas. Situação que não poderia perdurar, motivo pelo qual a legislação de regência foi alterada, sendo incluídas as vedações necessárias.

Portanto, resta claro que o sentido da vedação trazida pelas normas não é apenas de vedar o repasse devido ao trabalhador, mas também do pagamento que é efetuado à empresa facilitadora.

E ficam claras as razões pelas quais as normas referenciadas introduziram essa vedação: a possibilidade de repasse posterior prejudica, ainda que de maneira indireta, o próprio trabalhador, tal como ocorre com a prática do chamado "desconto" ou "taxa negativa" que foi vedado também por esses dispositivos. Isso porque, ao prever que o pagamento posterior da facilitadora, a contratante subordina a essa o ônus de disponibilizar e arcar com os valores dos benefícios de seus funcionários ou servidores, instituindo uma falsa modalidade de pagamento pré-paga ao trabalhador, às custas da empresa facilitadora contratada.

Repisando, tal prática tem enorme impacto nas contas das empresas facilitadoras que prestam esses serviços, e qualquer impacto financeiro sofrido em suas contas tende a ser repassado nos custos de seus serviços, que são repassados aos valores cobrados dos estabelecimentos credenciados, da mesma forma que ocorre com a "taxa negativa". Não é à toa que, ao vedar a prática do "desconto" ou "taxa negativa", a justificativa utilizada pelo projeto da Medida Provisória nº 1.108/2021 (recentemente convertida na Lei nº 14.442/2022), foi justamente essa a fundamentação Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, como citamos no tópico acima.

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

É importante relembrarmos que os valores dos benefícios de vale-alimentação, embora não se caracterizem como salário para fins fiscais, são valores devidos pelo empregador ou fornecedor do benefício em favor de seus trabalhadores, não sendo comum pressupor que tais valores teriam que ser arcados pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Isso se caracteriza como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela Prefeitura aos seus trabalhadores não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício trabalhista que a Municipalidade optou por ofertar.

Ainda, considerando todo o cenário exposto, diversos órgãos da Administração Pública estão adequando seus instrumentos convocatórios às legislações, a título exemplificativo, podemos citar, os seguintes:

NOME DO ÓRGÃO	OBJETO	MODALIADE	DATA DA LICITAÇÃO	NÚMERO DO EDITAL
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	28/11/2022	0020/2022
FPERGS - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022	9426/2022
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022	001/ADLI-4/SEDE/2022
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022	500-F16425
SENAR MT - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Mato Grosso	Vale Alimentação	Pregão Eletrônico	13/09/2022	069/2022
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	17/11/2022	14/2022
SEBRAE MG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/07/2022	14/2022
CEASA DF - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	24/08/2022	13/2022
ARTESP-Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo	Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/10/2022	14/2022
EMDUR-Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo	Vale Alimentação	Pregão Presencial	13/09/2022	65/2022
CREF3 - Conselho Regional Educação Física de Santa Catarina	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	07/04/2022	003/2022
Prefeitura Municipal de Jardinópolis	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022	80/2022
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	22/11/2022	36/2022

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/09/2022	100/2022

Portanto, diante de tudo o que foi exposto acima, resta claro que o modo de pagamento estabelecido pela Prefeitura, não apenas viola os dispositivos legais das normas que regulam o funcionamento do PAT, mas que também são contrários aos interesses dos trabalhadores, da Administração Pública, das empresas facilitadoras, e ainda possuem o potencial de restringir a concorrência do certame promovido.

V. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PERPETRADA PELO EDITAL

Conforme demonstrado, o tema abordado na presente impugnação extrapola o seu conteúdo específico, uma vez que a tentativa de manutenção das regras instituídas originalmente pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, nos mesmos moldes das praticadas há 40 anos, em desconformidade com as normas atualmente vigentes, nitidamente, restringe a competitividade entre as empresas, na contramão da previsão do Legislador na alteração normativa perpetuada, e, em desacordo com os princípios de direito administrativo, uma vez que, conforme demonstraremos, a universalidade de participantes em editais que não observam as regras é significativamente menor, quando comparado com editais que seguem as premissas determinadas pela legislação.

Ao manter-se o prazo de pagamento, ou qualquer outra exigência, em desacordo com o regulamentado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, abre-se a possibilidade de numa fiscalização pelo Ministério do Trabalho, haver a aplicação de multa, e, até o descredenciamento tanto da empresa beneficiária quanto da empresa facilitadora.

Sob a ótica da empresa facilitadora, significa dizer que ao submeter-se sua participação no processo licitatório que está em desacordo com a legislação, e na contramão das mudanças intencionalmente promovidas pelo legislador, está se ferindo de morte sua atuação no mercado.

Assim, não há alternativa que não envolva riscos de infringência às normas legais que não seja o de retirar-se do certame o que, por conseguinte, acaba por prejudicar aqueles que deveriam ser protegidos no âmbito do PAT: o trabalhador.

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

A título exemplificativo, trazemos à baila a demonstração do cenário competitivo comparativo entre editais que estão integralmente adequados ao Programa de Alimentação do Trabalhador e outros os quais não se observou alguma determinação prevista naquelas legislações, que somente evidenciam o impacto direto destes instrumentos editalícios em desconformidade à legislação na restrição de competitividade:

Cenário de participantes – edital em desacordo com o PAT:

Data da licitação	Órgão	UF	Modalidade	Participantes
12/01/2022	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	DF	CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 - METRÔ-DF	3 empresas
09/01/2023	DESENVOLVE SP	SP	Pregão Eletrônico OC nº 203501200832022OC00017	3 empresas
09/05/2023	DOCAS SANTANA	AP	CREDENCIAMENTO N° 01/2023	2 empresas
27/01/2022	SENAR BAHIA	BA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022	1 empresa
26/04/2023	SEBRAE DF	DF	CREDENCIAMENTO N.º 001/2023	3 empresas
14/09/2022	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO	SP	Pregão Eletrônico nº 23/2022	3 empresas
26/04/2023	Secretaria de Estado de Planejamento do Estado do Rio de Janeiro	RJ	PREGÃO ELETRÔNICO PE0001/23 R1	2 empresas
03/05/2023	AMAZUL	SP	CREDENCIAMENTO 01/2023	3 empresas
09/05/2023	CAESB	DF	CHAMAMENTO PÚBLICO ChP 001/2023	2 empresas

Cenário de participantes – edital de acordo com o PAT:

Data da licitação	Órgão	Modalidade	Participantes
10/05/23	ARSESP	Pregão Eletrônico nº 13/2023	11 empresas
09/05/2023	Prefeitura de Patrocínio Paulista	Pregão Eletrônico nº 50/2023	9 participantes
08/11/22	URBS	Pregão Eletrônico nº 40/2022	6 participantes
03/02/23	Pregão Eletrônico nº : 01/2023/CFS	Pregão Eletrônico nº01/2023/CFS	5 participantes

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

13/09/22	EMDUR	Pregão Presencial nº 65/2023	7 participantes

VI. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando o caráter formador de opinião desta r. Corte de Contas, trazemos a evolução de algumas decisões proferidas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da mesma matéria impugnada, a saber:

Processo TCE/SP	Data do julgamento	Conselheiro
TC-015735.989.22-0.	17/08/2022	RENATO MARTINS COSTA
TC-00023643.989.22-1	08/02/2023	ROBSON MARINHO
TC-005476.989.23-1	15/03/2023	EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TC-6825.989.23-9	05/04/2023	RENATO MARTINS COSTA
TC-006893.989.23-6	05/04/2023	RENATO MARTINS COSTA
TC-0007434.989.23-2	12/04/2023	VALDENIR ANTONIO POLIZELI
TC-008136.989.23-3	19/04/2023	CRISTIANA DE CASTRO MORAES
TC-007673.989.23-2	03/05/2023	EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De maneira simplista, demonstramos acima os últimos julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que trataram da mesma matéria objeto desta impugnação, em que se faz a distinção do fornecimento em duas parcelas, proibindo que o pagamento do repasse dos valores nos cartões fosse realizado após a sua disponibilização.

Colacionamos abaixo, para facilitar a leitura, alguns trechos dos entendimentos explicitados naqueles julgados.

Inicialmente, destacamos o trecho da manifestação Secretaria-Diretoria Geral (SDG) quanto à distinção entre repasse antecipado dos créditos e pagamento da taxa de administração, proferida no Processo nº 00023243.989.22-5, no âmbito da FUNDAÇÃO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAP, opinando pela procedência do pedido de representação em função do edital prever o pagamento do repasse posterior à sua utilização:

"(…)

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

Benefícios

Quanto ao mérito da matéria, entendo, assim como meus antecessores, que a impugnação formulada na exordial se mostra procedente, pelos motivos a seguir delineados.

De início, importa ressaltar que, de acordo com a legislação que regula a concessão de auxílio alimentação aos empregados, a exemplo da Lei Federal nº 14.442/2022, o valor de referido benefício, a ser repassado pela Administração, deve ser creditado no cartão dos servidores antes da efetivação das despesas pertinentes, vedada, portanto, qualquer prática que configure pós-pagamento (reembolso de gastos).

Esta situação, no entanto, em nada se confunde com os pagamentos à Contratada pela prestação dos serviços, com base na taxa de administração proposta e que não pode ocorrer de forma antecipada, por força do disposto no artigo 65, II, "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

No presente caso, percebe-se que o ato convocatório não encerra regras claras, diferenciando e regulando tais aspectos, de sorte que se justifica a insurgência da Representante contra a estipulação de pagamento em 30 dias, contados da data de entrega da nota fiscal/fatura, com discriminação dos valores dos serviços prestados (Cláusula Décima da Minuta de Contrato); **que realmente, ao que parece, permite o repasse a posteriori à contratada dos valores referentes ao vale alimentação, impossibilitando que sejam disponibilizados antecipadamente os créditos nos cartões dos servidores, com a consequente descaracterização da natureza pré-paga do aludido benefício**." (grifamos)

A Unidade de Economia da ATJ, que embasou decisão pela procedência, ao opinar nos do TC-15735.989.22-0, deixando claro a impossibilidade do pagamento do repasse ocorrer após a efetivação dos créditos nos cartões. Vejamos:

"Para o presente caso, entendo que a interpretação dada pela representante ao art. 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.108/22 é possível e razoável, no sentido de que considerando a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, isto é, de que o auxílio-alimentação é disponibilizado antecipadamente aos trabalhadores para que utilizem em sua alimentação, o repasse ou pagamento do montante relativo ao auxílio-alimentação também deveria

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

ser realizado antecipadamente à pessoa jurídica contratada pelo empregador, sob pena de descaracterização da natureza pré-paga desses valores.

Essa sistemática altera profundamente a maneira em que, comumente, tem sido realizado os pagamentos nos contratos até então vigentes.

Se até agora, a praxe era de que valores do auxílio-alimentação eram disponibilizados pelas empresas operadoras aos funcionários após pedido da contratante, para pagamento posterior do montante acrescido da taxa de administração pela contratante, agora, parece-me que a Medida Provisória quer vedar esse pagamento a posteriori do montante relativo ao auxílio-alimentação pela contratante.

Portanto, a necessidade da antecipação do montante relativo ao auxílio-alimentação é decorrente da expressa vedação constante no art. 3º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, com força de lei, sendo que as consequências para o de/scumprimento dessa vedação para as contratantes e para as contratadas, são severas.

(...)

Destarte, (...) o montante relativo ao auxílio-alimentação deveria ser repassado antecipadamente à empresa operadora, para dar cumprimento ao art. 3º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.108/22, mas (...) a remuneração pelos serviços prestados pela operadora, consubstanciada na taxa de administração, deveria ser paga posteriormente, obedecendo aos prazos de pagamento previstos no art. 42 13, inciso XIV, alíneas “a” a “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODESAN, editada com fulcro na Lei Federal nº 13.303/16”.

No mesmo sentido, há parecer do Ministério Público de Contas exarado no julgamento do TC nº 23342.989.22-5, cujos trechos também transcrevemos abaixo:

“Nesse contexto, tem-se a procedência da queixa, devendo o edital ser reformulado, a fim de estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração.

Com isso, ante o acima exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **procedência** da representação."

Apontando para a mesma direção citamos o entendimento externado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do processo TC nº 23711.989.22-8:

"Em síntese, deflui da questão apresentada a determinação, como premissa à formação do Juízo de Controle, de qual seria o alcance da tal natureza de pré-pagamento que não deve ser abalada pela regra da disputa.

Isso, para mim, passa necessariamente pela identificação da composição nuclear das propostas comerciais e, em última análise, da formação da cláusula financeira do futuro contrato, na medida em que, ao menos em negócios jurídicos da espécie, sobressaem particularidades com repercussão certa no modelo de pagamento dos serviços prestados.

Traçando, com isso, uma abordagem mais técnica da matéria, parece muito claro que o valor desse tipo de contrato é essencialmente composto por duas variáveis, interdependentes, porém distintas no resultado.

Uma, o percentual incidente sobre aquele montante repassado, significando, portanto, a efetiva remuneração da contratada pelos serviços de gestão.

Outra, que decorre do produto do valor de face do benefício pelo número de beneficiários e quantidade de dias para o respectivo usufruto, o que assim resulta o repasse mensal a ser feito pela Administração à gestora contratada.

E é essa composição que, em respeito à norma, não pode subverter o caráter de pré-pagamento do benefício, tendo em vista, compreendo, o princípio de que a Administração antecipa o valor do crédito para que seu servidor o utilize ao longo do mês em curso.

Retornando às peculiaridades que há pouco mencionei, não vislumbro, ao menos de maneira flagrante, que tal *status* esteja corrompido ou sob ameaça de perecimento iminente.

Recorrendo à Minuta de Contrato (Anexo V) que, no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda ("Das Condições de Execução dos Serviços"), expressamente dispõe que: "O CONTRATANTE disponibilizará, por meio eletrônico, os valores correspondentes de cada beneficiário (cartão), até o dia 20 do mês anterior ao da recarga dos

DS

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

créditos", evidente me parece que o custeio mensal dos benefícios estará contratualmente assegurado pelo repasse antecipado, sem prejuízo, assim, do conceito de "pré-pagamento".

E dessa forma, especificamente no que se refere à impugnação ao prazo de pagamento estabelecido a partir do item 9.5 do Termo de Referência, a regra só pode se referir ao adimplemento da Taxa de Administração, valor cuja materialidade pressupõe a execução do serviço e o correspondente faturamento.

Nesse contexto, esperar que a Administração honre essa parte da obrigação, antes que o justo título esteja aperfeiçoado na forma da fatura aprovada dos serviços prestados, seria, no mínimo, desarrazoado.

Não vejo na cláusula, portanto, qualquer desalinho com a natureza do benefício de vale refeição, além do que, com supedâneo no Estatuto das Licitações, o questionado prazo máximo conta com amparo legal (cf. Lei nº 8.666/93, art. 40, inciso XIV, alínea "a")".

No presente caso, tanto o item 2.2 do edital, quanto a cláusula VI da Minuta Contratual, estabelecem de forma genérica a forma de pagamento, sem distinguir os valores referentes à taxa de administração daqueles relativos aos repasses dos créditos aos servidores, o que denota afronta às normas que regem a matéria." (Grifos no original)

Ressaltamos a manifestação do Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes, em parecer datado de 6 de março de 2023, no autos do TC nº 00005476.989.23-1, em que reitera o entendimento quanto à distinção do pagamento pelos serviços e repasse dos valores nos cartões. Vejamos:

"Assim, e sem prejuízo de que a Administração avalie inserir cláusula na minuta contratual reforçando que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração…"

Não é demais destacar que a Procuradoria Geral do Estado, por meio do parecer SubG Cons n.º 47/2022 e da recente e-orientação SubG-Cons. nº 9/2022 determinaram sejam "observadas as regras que vedam deságio sobre o valor contratado, e proíbem prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sem prejuízo da necessidade de liquidação previamente ao pagamento", proposição esta que a Procuradoria da Fazenda do Estado encontra-se

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

vinculada por força do disposto no art. 40, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 1.270/15, de modo que todos os órgãos fiscalizatórios estão de acordo com a distinção entre repasse dos créditos antecipados e prazo de pagamento da taxa de administração postecipada.

Ademais, além de todas as recentes decisões colacionadas, podemos citar a decisão do Tribunal Pleno (sessão de 17 de agosto de 2022) da Corte de Contas Paulista, enfrentou o tema da aplicação das regras instituídas pela nova legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador, definindo entendimento quanto à impossibilidade de haver prazo de pagamento póstumo à prestação de serviços, assim como pela impossibilidade de aplicação de taxa negativa em tais contratações.

Importante ressaltar que no julgado acima citado, TC 015735.989.22-0 de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa e presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, se compreendeu pela necessidade de que se imponha vedação à possibilidade de oferta de taxa negativa e corrija o prazo de repasse dos valores referentes e/ou pagamento da contratada, devendo-se prevalecer as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº14.442/2022.

Vejamos o trecho do acórdão do Plenário que expressa o entendimento da Corte de Contas que fiscaliza o fornecimento idêntico ao licitado pela Prefeitura, extraído do voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costas:

> “Evoluindo nossa jurisprudência sobre o tema, este E. Plenário declarou a regularidade da proibição de taxa negativa na formulação de propostas comerciais para licitação divulgada com o fim de se contratar serviços de fornecimento de vale-alimentação (cf. TC-005627.989.22-1, Exame Prévio, Sessão de 23/3/22, sob minha relatoria; e TC-009245.989.22-3, Exame Prévio, Sessão de 6/4/22, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).
>
> Os debates estabelecidos nos precedentes citados evidenciaram que as regras de participação na licitação conduzida para contratação de serviços dessa natureza **não devem seguir modelagem que se antagonize ou subtraia a própria finalidade do benefício**.
>
> Nesse sentido, a barreira de proteção da proposta comercial se justifica concretamente para que o desconto da administradora – evidentemente incluído no custo da operação – não recaia sobre o preço final da compra suportado pelo servidor, assegurando, portanto, proveito útil por parte do destinatário final.

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

> **Prevalecem, portanto, as regras da Medida Provisória nº 1.108/22, cujo texto principal foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 3 de agosto de 2022**.
>
> **Igualmente, a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto.**
>
> Ante o exposto e alinhado aos precedentes deste E. Plenário, **acolho a unanimidade da Instrução e VOTO pela procedência da Representação, ordenando que a Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A faça constar do Edital a impossibilidade de apresentação de taxa negativa nas propostas comerciais, corrigindo, ainda, o prazo de repasse e/ou pagamento à contratada, na conformidade das regras estabelecidas na Medida Provisória nº 1.108/22**." (grifamos)

Destacamos ainda, que além da decisão supracitada, em 2023 o Plenário desta E. Corte de Contas, prolatou decisões no mesmo sentido (TC's nº 005476.989.23-1, e, nº 006440.989.23-4), assim como verificou-se nos processos citados, manifestação do Procurador-Chefe concordando com o posicionamento exarado nas decisões liminares.

Como bem reconhecido pelos Conselheiros, a despeito do interesse econômico da administração de garantir oferta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico e das normas gerais que preveem o pagamento de serviços prestados à Administração Pública apenas após a sua consecução, no caso da contratação de empresas responsáveis pelo gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição deveriam ser observadas as normas específicas que disciplinam a concessão do benefício em privilégio os interesses daqueles cuja contratação busca beneficiar: os trabalhadores.

Em decisão datada de 16 de fevereiro de 2023, proferida pelo Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, extraída do TC nº 00005476.989.23-1, cujo parecer do Ministério Público citamos mais acima, temos a seguinte exposição de motivos:

> "Exame preliminar da inicial e do ato convocatório autoriza presunção de afronta à legislação que rege a matéria, recomendando seja dado curso à devida averiguação, sobretudo por conta da aparente incompatibilidade entre a previsão de pagamentos à futura contratada somente após 30 dias da disponibilização dos créditos nos cartões magnéticos,destinados à aquisição de refeições por funcionários do Órgão Licitante, e o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 e no art. 175 do

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3º AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br

Benefícios

Decreto nº10.854/20, a vedar condições contratuais que descaracterizem a natureza pré-paga das operações."

Portanto, resta claro e cristalino que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é uníssona em determinar que nos editais em que licita-se o fornecimento do vale alimentação e/ou vale refeição, deve-se observar a vedação contida na legislação que rege o PAT, qual seja, a impossibilidade de estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos trabalhadores, possibilitando contudo, que haja o pagamento do valor correspondente à taxa de administração (que é a efetiva remuneração dos serviços), posteriormente.

VII. DO PEDIDO

Considerando a gravidade dos pontos indicados nao presente impugnação, é necessário que a Prefeitura esclareça todos os pontos aqui aventados, uma vez que ao analisarmos cada um deles, encontramos pontos que diminuem, consideravelmente, a participação das licitantes.

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida para que conste de forma expressa no edital que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados seja efetuado de forma antecipada à disponibilização dos créditos nos cartões pela contratada, em observância às normas que regulam o tema, em especial para que haja um processo licitatório pautado na transparência, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Osasco/SP, 20 de julho de 2023.

DocuSigned by:
Michele Miraldo
59719D2BF2DD445...

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 33.157.312/0001-62

Michele Maia Miraldo

OAB/SP – 268.445

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 53CDC43AB92D41A39DE06D78B18BEAD9
Assunto: Complete com a DocuSign: Impugnação prazo pagamento.pdf
Envelope fonte:
Documentar páginas: 21
Certificar páginas: 1
Assinatura guiada: Desativado
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Desativado
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Assinaturas: 1
Rubrica: 20

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Michele Miraldo
Av dos Autonomistas 1496
Osasco, SP 06020-902
michele.miraldo@ifood.com.br
Endereço IP: 177.140.50.104

Rastreamento de registros

Status: Original
20/07/2023 13:12:06

Portador: Michele Miraldo
michele.miraldo@ifood.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Michele Miraldo michele.miraldo@ifood.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by:  59719D2BF2DD445... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.140.50.104	Enviado: 20/07/2023 13:12:55 Visualizado: 20/07/2023 13:13:01 Assinado: 20/07/2023 13:14:25 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	20/07/2023 13:12:55
Entrega certificada	Segurança verificada	20/07/2023 13:13:01
Assinatura concluída	Segurança verificada	20/07/2023 13:14:25
Concluído	Segurança verificada	20/07/2023 13:14:25

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Aguaí, 24 de julho de 2023.
MEMORANDO SECADM/APLOG Nº 084/2023
Do Secretário Municipal de Administração
À Pregoeira Franciele Rodrigues Luciano Martins
Assunto: Esclarecimentos.
Anexo: 1) Acórdão do Processo TC-010229.989.23-1.

Considerando o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 039/2023, Processo Administrativo nº 132/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, destinados aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aguaí, impetrado em 21 de julho de 2023, pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.157.312/0001-62, encaminho abaixo resposta após análise dos questionamentos:

Em suma, a impugnante insurgiu-se contra a exigência editalícia de que o pagamento à contratada ocorrerá após a disponibilização dos créditos aos beneficiários e não previamente.

Quanto a este assunto, saliento que o Edital se encontra em consonância com posições recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em suma, o Plenário do TCESP acordou, em 24 de maio de 2023, conforme Processo TC-010229.989.23-1, que:

> *"1. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;*
>
> *2. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício."*

Vale notar que tais decisões são recentes e que anteriormente a elas, o entendimento do TCESP era o mesmo da impugnante, conforme tese do Conselheiro Robson Marinho, no Processo TC-8227.989.23-3:

> *"Em brevíssimo resumo, a linha de raciocínio acolhe que a única despesa pública efetiva seria a taxa de administração superior a zero, que se submeteria ao regular regime da despesa pública, de maneira que o repasse dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários não seria considerado despesa pública e não se submeteria aos seus estágios legalmente previstos, podendo ser realizado de forma antecipada.*
>
> *Consigno que segui esses precedentes e tal linha de raciocínio em caso de que fui Relator no processo TC-601.989.23-9, também em sede de exame prévio de edital. Entretanto, depois de reflexões acerca do tema e das disposições legais sobre o ciclo das despesas públicas, revejo o meu posicionamento acerca do inc. II do art. 3º da Lei 14.442/2022, entendendo que o texto do dispositivo produz efeito na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, na medida em que a*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Lei 14.442/2022 tutela direito dos empregados, e não das empresas administradoras dos cartões de benefícios."

Considerando o acima exposto, julgo improcedente a impugnação da empresa e indefiro sua solicitação.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ - SP

PREGÃO ELETRÔNICO 039/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 132/2023

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve tempestivamente de acordo o item 5 deste edital, vem, respeitosamente , à presença de V.Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas nos **itens 4.1 , 4.11 d) e 14.1** do Termo de referência deste edital que tratam da obrigatoriedade de comprovação de rede credenciada, os quantitativos mínimos por região e da busca via GPS de estabelecimentos credenciados, vejamos:

> 4.1. A CONTRATADA deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos, durante toda a vigência contratual, para a aceitação dos cartões, de no mínimo:
>
> a. 30 (trinta) estabelecimentos credenciados no município de Aguaí – SP;
>
> b. 20 (vinte) estabelecimentos credenciados no município de São João da Boa Vista – SP;

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

c. 10 (dez) estabelecimentos credenciados em cada um dos seguintes municípios: Mogi Guaçu - SP e Casa Branca - SP;

d. 5 (cinco) estabelecimentos credenciados em cada um dos seguintes municípios: Mogi Mirim- SP,

Vargem Grande do Sul- SP, São Carlos- SP, São José do Rio Pardo- SP, Mococa- SP, Itapira- SP, Botucatu-SP, São Sebastião do Paraíso - MG, Estiva Gerbi- SP, Jundiaí- SP e Pirassununga- SP.

4.11. A CONTRATADA deverá disponibilizar aplicativo mobile para smartphone compatível com os sistemas operacionais Android e iOS (todas as versões) e/ou site na Internet, em que, por meio de acesso a ambiente seguro (login e senha) os beneficiários dos cartões possam ter acesso às seguintes funcionalidades:

d. Consulta a estabelecimentos credenciados próximos do usuário (acionamento de GPS e/ou consulta por endereço).

14.1. Anteriormente à assinatura do contrato, em até 10 dias úteis da homologação da licitação, a CONTRATADA deverá comprovar que atende à, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das exigências previstas no item 4.1 deste Termo de Referência. O credenciamento dos outros 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Sucede que, tais exigências podem restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

A- DA COMPROVAÇÃO DA REDE DE COMÉRCIO CREDENCIADO E DA BUSCA VIA GPS.

Especificamente em relação a exigência de comprovação de rede credenciada através de apresentação da relação de comércio credenciado conforme consta no tópico 11.2.3 do deste Edital.

Senhores (as) atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistema de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO.** O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como **(VISA/MASTER/ELO etc..)** não é limitado a rede credenciada própria pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma "maquininha" de cartão , vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição.

O ARRANJO FECHADO trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.A maneira que está redigido os termos dos item 14.1 deste edital só possibilita a participação de empresas de **ARRANJO FECHADO** e exclui as de A**RRANJO ABERTO.**

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória ,já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -P**rograma de **A**limentação do **T**rabalhador com vigência prevista para maio/2024 , na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;
.....
....." (NR)

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício,por mais que a vencedora da licitação seja a empresa "A", a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática em menos de um ano todas bandeiras de cartões estarão interligadas entre si e compartilhando da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio já acontece atualmente com as bandeiras que operam de **MODO ABERTO** tais como **(VISA/MASTER/ELO).** A modalidade de operacionalização de rede através de **ARRANJO ABERTO** por ser compartilhada e ampla não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site ou através de relação impressa, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO** vai transacionar em todo comércio do segmento de alimentação, seja um mercadinho na esquina de sua residência ou em um grande atacadista.

Senhores, a lei **federal nº 14.442/2022** foi utilizada como parâmetro para elaboração deste edital como pode ser verificado no preâmbulo deste edital, no momento que não permite a adoção de taxas negativa, contudo, não contemplou as empresas de **ARRANJO ABERTO** que é o escopo principal da elaboração da referida lei, pois a intenção do legislador é permitir a interoperabilidade das redes de comércio credenciado dos seguimentos alimentação e refeição a fim de proporcionar liberdade de escolha para o trabalhador. A partir de maio/2024 essa interoperabilidade será a regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do **ARRANJO ABERTO**, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como **ELO/VISA/MASTER ,**ou seja, as empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** atendem de forma colossal não só as localidades exigida no edital, mas todo estado de São Paulo na sua integralidade desde o menor município até a grande capital São Paulo ,contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meios de apresentar relação de comércio credenciado.

Para dimensionarmos a grandiosidade da aceitabilidade das bandeiras que operam através do **ARRANJO ABERTO,** tomamos como exemplo o próprio edital elaborado por este órgão,

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

veja que no **item 4.1** possui o quantitativo mínimo de comércios credenciados de acordo com a região:

> a. 30 (trinta) estabelecimentos credenciados no município de Aguaí – SP;
>
> b. 20 (vinte) estabelecimentos credenciados no município de São João da Boa Vista – SP;
>
> c. 10 (dez) estabelecimentos credenciados em cada um dos seguintes municípios: Mogi Guaçu – SP e
>
> Casa Branca – SP;
>
> d. 5 (cinco) estabelecimentos credenciados em cada um dos seguintes municípios: Mogi Mirim– SP,
>
> Vargem Grande do Sul– SP, São Carlos– SP, São José do Rio Pardo– SP, Mococa– SP, Itapira– SP, Botucatu–SP, São Sebastião do Paraíso – MG, Estiva Gerbi– SP, Jundiaí– SP e Pirassununga– SP.

Tomando como referência uma cidade de cada quantitativo acima mencionado pesquisamos no site **"Solutudo"** que é uma fonte de informação comercial que busca comércios de acordo com seu CNAE de atuação e localidade, a fim de dimensionar a quantidade de empresas no ramo de atuação objeto dessa licitação tais como **(supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, sacolões,peixarias, padarias,** senão vejamos:

AGUAÍ (30 ESTABELECIMENTOS)

TOTAL DE COMÉRCIOS OPERANTE NA LOCALIDADE
299

Link para verificação da fonte:

https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/aguai/busca?q=supermercados%2C+mercados%2C+mercearias%2C+a%C3%A7ougues%2C+frutarias%2C+sacol%C3%B5es%2Cpeixarias%2C+padaria

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

SÃO JOÃO DA BOA VISTA (20 ESTABELECIMENTOS)

TOTAL DE COMÉRCIOS OPERANTE NA LOCALIDADE
1.469

Link para verificação da fonte:

https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/sao-joao/busca?q=supermercados%2C+mercados%2C+mercearias%2C+a%C3%A7ougues%2C+frutarias%2C+sacol%C3%B5es%2Cpeixarias%2C+padarias

MOGI GUAÇU (10 ESTABELECIMENTOS)

TOTAL DE COMÉRCIOS OPERANTE NA LOCALIDADE
1.510

Link para verificação da fonte:
https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/mogi-guacu/busca?q=supermercados%2C+mercados%2C+mercearias%2C+a%C3%A7ougues%2C+frutarias%2C+sacol%C3%B5es%2Cpeixarias%2C+padarias

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (05 ESTABELECIMENTOS)

TOTAL DE COMÉRCIOS OPERANTE NA LOCALIDADE
8.614

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Link para verificação da fonte:

https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/rio-preto/busca?q=supermercados%2C+mercados%2C+mercearias%2C+a%C3%A7ougues%2C+frutarias%2C+sacol%C3%B5es%2Cpeixarias%2C+padarias

Ilustríssimos, proporcionalmente o quantitativo mínimo exigido de comércio credenciado é ínfimo em relação a quantidade de comércios no segmento nas cidades acima mencionadas, e se os comércios informados nos links acima tiverem como opção de pagamento a modalidade **"cartão magnético de chip"**, as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** tais como **ELO/VISA/MASTER** vão transacionar normalmente sem a necessidade de credenciamento por parte da administradora do benefício.A título exemplificativo é de suma importância fazermos a seguinte indagação:

"O que é mais benéfico e proporciona liberdade de escolha para o usuário final do benefício? Garantir que ele tenha uma rede credenciada mínima de 05,10,20 ou 30 ... comércios a sua disposição OU proporcionar a eles uma rede de comércio ampla e diversificada através de um cartão de ARRANJO ABERTO tais as bandeiras ELO/VISA/MASTER com estimativa de quase 2 milhões e estabelecimentos no território brasileiro.

Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma "maquineta de cartão". Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de maneira descomunal o quantitativo mínimo de comércios aptos a transacionar, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO.**

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade, tais como:

>> Exigência de comprovação de rede credenciada <<

Justificativa: As bandeiras de ampla aceitação tais como **ELO/VISA/MASTER** que são de **ARRANJO ABERTO** fazem diretamente o credenciamento com os lojista, trata-se de uma

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

rede amplamente capilarizada e compartilhada no território nacional, estima-se que são mais de 2 milhões de comércios credenciados, sendo impossível que as emissoras dessas bandeiras consigam compactar essas informações seus aplicativos, frisa-se que o sistema de autorização de vendas é compartilhado ,contudo, as informações dos comércios não.

Ademais as operadoras de cartões de benefícios que operam com tais bandeiras não necessitam comprovar rede credenciada, pois é público e notório sua ampla aceitação em todo território nacional e independem de credenciamento de comércio por parte das operadoras de cartão de benefícios para que o usuário consiga transacionar.

>> Exigência de busca de rede credenciada via GPS<<

Justificativa: As bandeiras de **ARRANJO ABERTO** são a regra no quesito aceitação pelo pelo comércio, as de **ARRANJO FECHADO** são a exceção**.** Tanto é verdade que alguém com um cartão bandeirado ELO/VISA/MASTER não tem preocupação de não conseguir realizar uma compra onde quer que esteja, bastando para tanto que o comércio tenha uma maquineta de cartão. Tornando-se inócua e inexequível a busca via GPS para cartões de **ARRANJO ABERTO**.

Veja abaixo alguns casos reais em que os Órgãos Públicos já cientes dessa nova modalidade elaboram seus editais de modo a contemplar sem entraves as empresas que operam através de **ARRANJO ABERTO**.

Prefeitura Municipal de Amparo-SP
Edital: Nº 066/2023
Confira na íntegra o edital através do link abaixo:

Clique Aqui Download Para baixar o arquivo

PREFEITURA AMPARO - ALIMENTAÇÃO.pdf

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

4.1.1.2 – Os pagamentos deverão ser operacionalizados por meio de cartões eletrônicos, com chip de segurança, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível para validação das transações eletrônicas, através de sua digitação em equipamento débito pelo usuário no ato da compra nos estabelecimentos credenciados;

4.1.1.3 – Os cartões deverão ser bandeirados com arranjo aberto. A exemplo: visa, master, elo e outros;

No caso acima, como foi estabelecido que somente bandeiras de **ARRANJO ABERTO** participassem, não houve no próprio edital a preocupação em delimitar a rede credenciada.

Câmara Municipal de Jundiaí-SP
Edital: Nº 720/2023
Confira na íntegra o edital através do link abaixo:

Clique Aqui
Download
Para baixar o arquivo

ALIMENTACAO - CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI, SP.pdf

“ 3.6. A Contratada deverá disponibilizar também os seguintes serviços para os beneficiários dos cartões:
b) consulta da rede de estabelecimentos credenciados, próxima ou não do usuário (atualizada por acionamento do GPS), através de site e aplicativo mobile – smartphone, demonstrando as formas de contato com o estabelecimento;

8.4.3. Uma vez que as bandeiras de cartões (Elo, Visa, MasterCard, e outras) são amplamente aceitas pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios (mercados, supermercados, hipermercados, entre outros), em se tratando de empresa licitante que ofereça cartão bandeirado, em que o cartão seja aceito em todos os estabelecimentos de gêneros alimentícios que aceitem a respectiva bandeira, e comprovada tal situação por meio de declaração da empresa licitante, juntada à proposta de preços, a empresa ficará dispensada de cumprir o item 3.6.”b” do Termo de Referência – Anexo 01, bem como de informar nos relatórios gerenciais a relação da rede afiliada disponível constante no item 3.7.”e”. “

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Neste caso acima mencionado em que pese ter a exigência de consulta de rede credenciada através de acionamento GPS, ela só é válida para empresas de **ARRANJO FECHADO** , pois possuem um rede credenciada limitada, no próprio edital tem a ressalva que essa exigência não é aplicável para empresa que operam com **ARRANJO ABERTO.**

Senhores (as), a bandeiras que operam de modo aberto no mercado atende pela sua própria essência **as localidades mencionadas no item 4.1 deste edital e todo território nacional .**

Certo da cognição e do elevado senso de justiça desta estimada banca de licitação requeremos o pedido a seguir.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, assim pede:

A) Que os **itens 4.1, 4.11 d) e 14.1** seja reformulado ou criado novo item para constar **"dispensa de comprovação de rede credenciada e busca via GPS para empresas que operam através de ARRANJO ABERTO tais como (ELO – VISA e MASTERCARD).**

Como sugestão consignamos a seguinte alteração:

" Não se aplica o disposto nos **itens 4.1, 4.11 d) e 14.1** deste edital para às empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** tais como **(VISA/MASTERCARD/ELO)**, por serem de conhecimento público e notório sua aceitabilidade nacional.

B) Que seja assim REPUBLICADO um novo instrumento convocatório, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 24 de julho de 2023

Francyelle Rezende Amaral
VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francyelle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

C.N.P.J. 03.817.702/0001-50

NIRE 52201679283

VIGÉSIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A **ALTERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

B **INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

VIP HOLDING FINANCEIRA LTDA., com sede social na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, n° 839, sala 2-F, Setor Central, Rio Verde-GO, CEP: 75.901-260, inscrita no C.N.P.J. sob nº 44.681.308/0001-15 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob NIRE nº 52205436164 em sessão de 27/12/2021, neste ato representada pelos seus representantes legais e administradores **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 757.765 RG-SSP-GO, expedida em 29/01/2015, inscrito no CPF sob nº 236.499.841-72, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Av. do Campestre, nº 1158, Solar Campestre, CEP: 75.907-580; nascido aos 14 de setembro de 1960; filho de Lourival Parreira e Maria da Glória França Parreira; **ANTONIO RODRIGUES DE FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1342175 SSP/TO, inscrito no CPF sob nº 370.406.181-68, residente e domiciliado na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra ARSE 13, Alameda 12, Nº 44, Plano Diretor Sul, CEP: 77.020-114, nascido aos 09 de setembro de 1965 na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, filho de Antônio José Rodrigues e Rosalina Afonso de Farias; **DÁRIO DA COSTA BARBOSA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 750.371

RG-SSP-GO de 14/04/15, 2ª via, inscrito no CPF sob nº 236.491.001-34, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua Filadelfo Cruvinel nº 267, Quadra 02 Lote 37, Residencial Araguaia, CEP 75909-394, nascido aos 03 de setembro de 1960, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, filho de Dário da Costa Barbosa e Geny Guimarães Barbosa; **LOURIVAN PARREIRA FRANÇA**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, portador do RG nº 1.250.855 SSP-GO, expedida em 14/06/2011, inscrito no CPF sob o nº 311.700.721-00, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua 30, n° 408, Apto. 01, Vila Rocha, CEP: 75.905-833, nascido aos 11 de fevereiro de 1965, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, filho de Lourival Parreira e Maria da Glória França Parreira;

e **VTGB HOLDING FINANCEIRA LTDA**, com sua sede social na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, n° 839, sala 2-E, Setor Central, Rio Verde-GO, CEP: 75.901-260; cadastrada na receita federal sob o CNPJ: 44.734.347/0001-33, com seu ato constitutivo chancelado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE: 52205442032, neste ato representada pelos seus representantes legais e administradores **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 757.765 RG-SSP-GO, expedida em 29/01/2015, inscrito no CPF sob nº 236.499.841-72, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Av. do Campestre, nº 1158, Solar Campestre, CEP: 75.907-580; nascido aos 14 de setembro de 1960; filho de Lourival Parreira e Maria da Glória França Parreira; **ANTONIO RODRIGUES DE FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1342175 SSP/TO inscrito no CPF sob nº 370.406.181-68, residente e domiciliado na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra ARSE 13, Alameda 12, Nº 44, Plano Diretor Sul, CEP: 77.020-114, nascido aos 09 de setembro de 1965 na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, filho de Antônio José Rodrigues e Rosalina Afonso de Farias; **DÁRIO DA COSTA BARBOSA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 750.371 RG-SSP-GO de 14/04/15, 2ª via, inscrito no CPF sob nº 236.491.001-34, residente e domiciliado na cidade de Rio

Verde, Estado de Goiás, na Rua Filadelfo Cruvinel, nº 267, Quadra 02 Lote 37, Residencial Araguaia, CEP 75909-394, nascido aos 03 de setembro de 1960, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, filho de Dário da Costa Barbosa e Geny Guimarães Barbosa; **LOURIVAN PARREIRA FRANÇA**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, portador do RG nº 1.250.855 SSP-GO, expedida em 14/06/2011, inscrito no CPF sob o nº 311.700.721-00, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua 30, n° 408, Apto. 01, Vila Rocha, CEP: 75.905-833, nascido aos 11 de Fevereiro de 1965, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, filho de Lourival Parreira e Maria da Glória França Parreira.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.,** com sede e foro na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, CEP: 75.901-260, esquina com a Rua Almiro de Moraes, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.817.702-0001/50, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE nº 52201679283 em sessão de 11/05/2000, e respectivas alterações posteriores, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA OITAVA – DO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO:

A **ALTERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração será composto por 7 (membros), indicados e destituíveis a qualquer tempo pelo voto dos sócios que representem mais da metade do capital social:

Parágrafo primeiro - Ficam eleitos, nesta data, os seguintes membros:

- **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA – PRESIDENTE;**

- **ANTONIO RODRIGUES DE FARIA – CONSELHEIRO;**
- **DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR – CONSELHEIRO;**
- **LOURIVAN PARREIRA FRANÇA – CONSELHEIRO**.
- **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA FILHO - SUPLENTE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31/10/1984, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 4296457 2a Via SSP-GO, expedida em 10/11/2010 e inscrito no CPF sob nº 005.472.701-43, residente e domiciliado na Rua do Campestre, S/N – Solar Campestre, Condomínio GREEN LIFE RESIDENCE, Quadra 02, Lote 01, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP 75907-580.
- **DIOGO DE OLIVEIRA PARREIRA FRANÇA - SUPLENTE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10/06/1986, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 4296456 2a Via SSP-GO, expedida em 21/05/2012 e inscrito no CPF sob no 019.002.131-41, residente e domiciliado na Rua do Campestre, S/N – Solar Campestre, Condomínio GREEN LIFE RESIDENCE, Quadra 03, Lotes 02 e 03, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP 75907-580.
- **JOÃO ANTÔNIO LAGARES DE FARIA - SUPLENTE**, brasileiro, solteiro, assistente financeiro, nascido em 06 de janeiro de 1993, portador da Carteira de Identidade nº 6037611, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 031.299.991-75, residente e domiciliado na Quadra Arse 13, Alameda 12, Q. E, Lote 01, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, CEP 77.020-114.

Parágrafo Segundo – Podem compor o Conselho de Administração pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País.

Parágrafo Terceiro – O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, admitida a reeleição, devendo os conselheiros permanecer nos respectivos cargos até a

posse de seu sucessor.

Parágrafo Quarto – O sócio que represente mais da metade do capital social caberá designar o Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto – O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação de qualquer administrador, conselheiro ou diretor, através de e-mail, carta ou telegrama, ou ainda, por qualquer outro meio de correspondência, física ou eletrônica.

Parágrafo Sexto – A convocação dos membros do Conselho de Administração será dispensada quando da reunião participar todos os conselheiros.

Parágrafo Sétimo – Compete ao Presidente, além do seu próprio voto, o exercício de voto de desempate das decisões do Conselho de Administração, quando necessário.

Parágrafo Oitavo – A reunião do Conselho será dispensável quando todos os conselheiros decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Nono – Na hipótese do parágrafo anterior, tanto as deliberações quanto a decisão do órgão, poderão ser realizadas através de e-mail, fax, carta ou telegrama, ou ainda qualquer outro meio de correspondência, física ou eletrônica.

Parágrafo Décimo Primeiro – Em qualquer hipótese, tanto as deliberações quanto a decisão do órgão serão arquivadas pelo seu presidente e, quando afetarem terceiros, serão publicadas e arquivadas no registro público de empresas mercantis.

Parágrafo Décimo Segundo – Os membros do Conselho serão nomeados através de assembleia pelo voto dos sócios que representem mais da metade do capital social.

Parágrafo Décimo Terceiro – Compete ao Conselho de Administração:

I. Nomear, distribuir, eleger ou substituir os Diretores da empresa

II. Aprovar a orientação geral dos negócios da empresa fixados pelo Diretor Presidente

III. Monitorar e acompanhar a gestão da Diretoria, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, bem como quaisquer outros documentos e atos.

IV. Manifestar sobre o relatório da administração e sobre as contas da Diretoria.

V. Eleger e destitui auditores independentes, estabelecendo suas atribuições e remuneração.

VI. Acompanhar os resultados apresentados nas reuniões.

Parágrafo Décimo Quarto – São ineficientes os atos praticados pela Diretoria fora dos limites das suas atribuições, bem como aqueles em desacordo com as orientações e/ou decisões do Conselho de Administração.

B **INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO**

Finalmente, os sócios deliberam aprovar a consolidação do contrato social.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

C.N.P.J. 03.817.702/0001-50

NIRE 52201679283

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> – DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO

A sociedade, estruturada sob a forma de sociedade empresária limitada, funciona sob a

denominação social de **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, nome fantasia, **VÓLUS**, e tem sede e domicílio na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, Cep: 75.901-260, esquina com a Rua Almiro de Moraes, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL E SUA SUBSCRIÇÃO

O Capital Social é de R$ 11.374.998,00 (onze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), totalmente integralizado, divididos em 11.374.998 (onze milhões, trezentas e setenta e quatro mil, novecentas e noventa e oito) quotas sociais com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. TOTAL R$	%
VIP Holding Financeira Ltda.	10.806.248	10.806.248	95
VTGB Holding Financeira Ltda.	568.750	568.750,00	5
TOTAL	**11.374.998**	**11.374.998,00**	**100**

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo - Em qualquer época, por decisão dos sócios representando ¾ (três quartos) do capital social, a Sociedade poderá, nos casos previstos em lei e neste Contrato Social, aumentar o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO DA SOCIEDADE

Prestação de Serviços e Administração de Convênios, através de cartões magnéticos, bem como:

- Administração de cartões de crédito;

- Administração de cartões de débito;
- Administração dos Benefícios previstos pelo PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), que incluem a emissão e gerenciamento:
    - Cartão Alimentação
    - Cartão Refeição;
- Consultoria em tecnologia da informação, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet;
- Conversão de moeda física ou estrutural em moeda eletrônica ou vice-versa;
- Cobrança por conta própria e de terceiros, extrajudicial ou amigável, e informações cadastrais;
- Credenciamento de estabelecimentos comerciais em meios de captura própria e terceiros (adquirente) e aceitação de instrumento de pagamento;
- Desenvolvimento de software de gestão empresarial, na área de administração de convênios e benefícios;
- Disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- Emissão de Cartões bandeirados e meios de pagamento;
- Emissão de Vale pedágio e pedágio;
- Emissão e gerenciamento de instrumento de conta de pagamentos pré e pós pago;
- Emissão, distribuição e gerenciamento de cartões magnéticos e eletrônicos;
    - Cartão Combustível e Abastecimento;
    - Cartão Convênio e Servidor;
    - Cartão Farmácia e Gestão PBM;
    - Cartão Fidelidade;
    - Cartão Private Label;
    - Cartão Vale Cultura;
- Execução de remessa de fundos;

- Execução ou facilitação de instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada à conta de pagamento;
- Gerenciamento, controle e consultoria em gestão de frotas e equipamentos;
- Gestão de Fretes;
- Intermediação de Negócios entre os portadores de cartões e empresas que disponibilizam benefícios para os colaboradores.
- Locação de máquinas e equipamentos comerciais, sem operador;
- Outras atividades relacionadas a prestação de serviços de pagamento;
- Prestação de serviços de processamento de dados;
- Repasse de valores para terceiros a rede credenciada;
- Serviços de Telemarketing/Call Center
- Serviços de Telemetria e Rastreamento Serviços de Cotação Eletrônica através do Sistema Web/Cartão Magnético.

Parágrafo Único: Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de registro no respectivo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de maio de 2000 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 977, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA – ATRIBUIÇÕES DA OUVIDORIA

As atribuições da ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

I - Atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes de produtos e serviços;

II - Prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - Encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e

IV - Manter o conselho de administração, ou, na sua ausência, a diretoria ou os administradores, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores para solucioná-los.

Parágrafo Primeiro – O ouvidor será designado e destituído pelo órgão de administração da empresa e terá prazo de mandato fixado em 48 meses respeitado os requisitos previstos na regulamentação de regência, devendo atender às seguintes condições básicas:

a) reunir reputação ilibada;

b) conhecer a estrutura organizacional da empresa;

c) ter domínio pessoal dos produtos e serviços oferecidos pela empresa.

Parágrafo Segundo – Em relação à Ouvidoria, a empresa deverá:

a) criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, e garantir que a sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;

b) assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades;

c) providenciar para que todos os integrantes da Ouvidoria sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica;

d) dar ampla divulgação sobre a existência da ouvidoria, suas atribuições e forma de acesso, inclusive nos canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços; e

e) garantir o acesso gratuito dos clientes e dos usuários ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, inclusive por telefone, cujo número deve ser: divulgado e mantido atualizado em local visível ao público no recinto das suas

dependências e nas dependências dos correspondentes no País, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet, acessível pela sua página inicial; informado nos extratos, comprovantes, inclusive eletrônicos, contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e usuários; e registrado e mantido permanentemente

CLÁUSULA SEXTA - DA EXPANSÃO

A Sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante Alteração Contratual assinada pelos sócios, devendo também, arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. A sociedade possui as seguintes filiais:

- Filial 1 – Instalada à Quadra 101 Norte, AV. Joaquim Teotônio Segurado, 10, Lote 06, SL 70, CJ 01, 3º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas- Tocantins, CEP: 77001-004, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.817.702/0002-31, sob NIRE nº 17900061981, com início de atividades em 23 de dezembro de 2004, e com objetivo social descrito na Cláusula Terceira.
- Filial 2 – Instalada à Avenida Assis Chateaubriand nº 2024, Goiânia, Estado de Goiás, Setor Oeste, CEP 74130-012, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.817.702/0003-12, sob NIRE nº 52900491437, com início de atividades em 25 de abril de 2006, e com objetivo social descrito na Cláusula Terceira.
- Filial 3 – Instalada à Rua Pedro Celestino, nº 1375, Bairro: Centro, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79002-371, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.817.702/0004-01, sob NIRE nº 54900242480, com início de atividades em 01.11.2007 e com objetivo social descrito na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida por uma diretoria, eleita, composta por três membros, não sócios, investidos em termos apartados, com mandato de 4 (quatro anos, podendo ser reeleitos e destituídos a qualquer tempo, observada a regulamentação aplicável, sendo designados:

(a) Diretor Presidente - **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA**;

(b) Diretor Administrativo, Financeiro e de Tecnologia - **DÁRIO DA COSTA BARBOSA JÚNIOR**;

(c) Diretor Comercial, Marketing e Vice-Presidente – **ANTONIO RODRIGUES DE FARIA**;

– Compete ao Diretor Presidente a responsabilidade de:

- Colocar em prática o código de Ética e de Conduta da empresa, gerando engajamento contínuo sobre a nossa Missão, Visão e Valores.
- Acompanhar as medidas de mitigação e de atendimento integral a Programas de Integridade, perante a Leis e a sociedade, monitorando a sustentabilidade dos negócios, e seus riscos estratégicos.
- Liderar os processos de mudanças na cultura da organização.
- Designar procuradores, especificando os atos que poderão praticar como representantes da empresa, nos respectivos instrumentos do mandato.
- Definir as políticas e objetivos específicos de cada área sob sua vinculação direta, coordenando a execução dos respectivos planos de ação, facilitando e integrando o trabalho das equipes, objetivando a otimizar os esforços para a consecução dos objetivos da empresa.
- Definir a estrutura organizacional da empresa.

- Visando assegurar o desenvolvimento, crescimento, continuidade e perenidade da empresa, conduzir a elaboração dos planos estratégicos, em todas as áreas da empresa.

- Dirigir, coordenar, supervisionar, e controlar as atividades e a política administrativa da empresa, zelando pela sua imagem perante a sociedade em geral.

- Aprovar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes, bem como a prévia aprovação de dos sócios.

- **Compete ao Diretor Comercial e Vice-Presidente a responsabilidade de:**

- Colocar em prática o código de Ética e de Conduta da empresa, gerando engajamento contínuo sobre a nossa Missão, Visão e Valores.

- Acompanhar o desempenho comercial do produto, efetuando o acompanhamento dos resultados de venda do produto ou serviço, visando promover os devidos ajustes ou a retirada de comercialização, visto não atingir as expectativas de negócio ou mesmo ficar incompatível com as novas regras de mercado ou de necessidades dos clientes.

- Garantir a qualidade do produto no seu desenvolvimento e assegurar a qualidade funcional na sua inserção e vendas, bem como a qualidade no atendimento ao cliente, envolvendo todas as áreas necessárias e suficientes para o amplo e irrestrito entendimento de suas funcionalidades e modo de operação/uso.

- Executar planos de curto, médio e longo prazo fornecendo o pensamento crítico necessário para determinar as abordagens que melhor se adequam a cada necessidade estratégica, julgando quais ideias criativas e sugestões podem

funcionar e quais não, articulando e trabalhando com predições claras sobre tendências.

- Zelar pelos aspectos legais relacionados com seus produtos e serviços, tais como registro de marcas, licenças de uso, dizeres obrigatórias em contratos e aderência integral a Leis, regulamentos e legislação aplicável, incluindo os aspectos de defesa do consumidor de forma ampla e irrestrita etc.

- Acompanhar e participar ativamente de comunidades, associações e meios intelectuais para captar ideias e insights para o desenvolvimento de novos produtos e serviços, visando atender as necessidades do mercado, bem como as definições do plano estratégico da empresa para inserção em novos mercados.

- Participar ativamente da área de vendas e de relacionamento com clientes, visando a definição de novos produtos e modificações em produtos existentes, objetivando melhorar a produtividade, aceitação e qualidade dos produtos e a satisfação dos clientes.

- Definir em conjunto com o departamento de vendas as estratégias comerciais da empresa, determinando os acordos e as condições de vendas, coordenando a estratégia de marketing como: lançamento de novos produtos e/ou serviços, acompanhando o mercado, política de preços, seguindo as negociações comerciais de alto nível.

- Planejar e conduzir o processo de inovação de produtos.

- Compreender os desafios estratégicos da empresa na construção de um portfólio de produtos e iniciativas de inovação, retroalimentando a formulação da estratégia com informações sobre as tendências e mudanças no ambiente externo.

- Conduzir a elaboração e execução dos planos táticos e operacionais, para o desenvolvimento e manutenção dos atuais produtos e serviços comercializados pela empresa.

- Produzir conjuntamente com a área de Vendas e Marketing, o material de promocional do produto ou serviços, visando as ações de marketing presencial, em mídia física ou não e na internet.

- Atuar como integral detentor das informações completas e exatas sobre os produtos e serviços, funcionando como centro de informações sobre produtos, serviços e meios utilizados para alcançar o cliente dentro da empresa.

- Efetuar pesquisa de mercado, sobre produtos concorrentes, similares e/ou complementares, buscando constantemente novas oportunidades, analisando as possibilidades e testando novas ideias de negócios, produtos e serviços, sejam eles de valor agregado aos atuais ou não.

- Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade de:

- Colocar em prática o código de Ética e de Conduta da empresa, gerando engajamento contínuo sobre a nossa Missão, Visão e Valores.

- Planejar, analisar e acompanhar as execuções orçamentárias, de custos e estudos econômico-financeiros.

- Planejar, elaborar e gerenciar o fluxo de caixa para manter capital de giro e retorno da sociedade.

- Liderar os departamentos contábil e financeiro

- Gerenciar a área financeira da empresa, contemplando as atividades de planejamento financeiro, contas a pagar e contas a receber, cobrança, coordenar as atividades da tesouraria, da controladoria e da análise de crédito.

- Realizar gestão do patrimônio, aprovando compras e o controle de custos da empresa, respeitando o orçamento aprovado para o exercício.

- Implementar e gerenciar uma sólida gestão de contratos e gestão financeira.

- Aprovar o planejamento e implantação de programas de administração de cargos e salários, benefícios, treinamentos e desenvolvimento.
- Direcionar todas as funções de suporte administrativo e financeiro da empresa.
- Realizar análise e acompanhamento das apurações dos impostos, rotinas fiscais, contábeis, obrigações trabalhistas e previdenciárias, manter relacionamento com bancos e execução das operações financeiras, incluindo câmbio, hedge e derivativos, dar suporte às áreas de negócios, com a criação e análise de relatórios gerenciais e indicadores de performance, realizar estudos de viabilidade econômica para novos projetos e produtos, mantendo interação com o departamento jurídico e departamento de tecnologia.
- Sustentar o cumprimento de leis, impostos, taxas e contribuições.
- Assegurar informação financeira para satisfazer as necessidades dos gestores, incluindo a produção de relatórios financeiros personalizados, modelos de cálculo de custos, análise de tendências, conforme necessário e solicitado pelos sócios, como por exemplo: a) Balanço Patrimonial (BP); b) Demonstrativo de Fluxo de Caixa; c) Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE); d) Planejamento orçamentário; e) Relatório de contas a pagar; f) Relatórios de contas a receber; g) Relatórios de indicadores financeiros, entre outros.
- Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades financeiras da empresa, fixar políticas de ação acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.
- Responsável pelo integral cumprimento, avaliação e reavaliação dos Códigos de Ética e de Conduta da empresa, devendo ainda representar interna e externamente a empresa em assuntos correlatos a essas matérias.
- Monitorar as políticas de prevenção, controle, levantamento e análise de riscos da empresa, visando o cumprimento das regras e normativos estabelecidos pelo:

Conselho de Administração, Órgãos de Fiscalização e Reguladores, Controle e Auditoria Governamentais aos quais a empresa esteja inserida.

- Garantir as melhores práticas de mercado, decorrentes de necessidades de clientes e usuários em geral, visando o desenvolvendo conjunto com as demais áreas da empresa, controles e tempestivas adequações em processos.

- Apoiar, sob o eixo estritamente técnico, nas deliberações dos Conselhos de Administração, de Acionistas e/ou quotista e ainda de Risco, visando viabilizar de modo integrado as boas práticas de governança coorporativa, de gestão de riscos e auditoria.

- Conduzir processos de análise de integridade e de cumprimento das regulações internas e externas, bem como instruir de forma técnica a tradução dos impactos promovidos por novas legislações e/ou regras estabelecidas.

- Operacionalizar o programa de integridade (*Compliance*), colocando em execução as medidas de integridade projetadas, difundindo-o de forma ampla e realizando em bases periódicas o treinamento dos colaboradores das empresas.

- Contribuir no Mapeamento dos riscos relacionados à atuação da empresa e desenvolver políticas, mecanismos e ferramentas para lidar com eles, além de coordenar os Comitês de Riscos, de Compliance e de Auditoria.

- Supervisionar a operação completa da empresa de acordo com a direção estabelecida nos planos estratégicos.

- Identificar oportunidades, avaliar a viabilidade e fazer recomendações sobre novos investimentos ou desenvolvimento de novos negócios, em prol de um retorno adequado aos Sócios e resguardar a segurança dos ativos da empresa.

Fica também eleito o administrador, não sócio, **LOURIVAN PARREIRA FRANÇA**, já qualificado anteriormente.

Parágrafo Primeiro - O(s) Diretor(es) e Administrador(es) designados em ato separado investir-se-á (ão) no cargo mediante assinatura deste registro na Junta Comercial, dispensada qualquer garantia de gestão.

Parágrafo Segundo - Os sócios podem, a qualquer tempo, na forma do disposto no artigo 1.060 e seguintes do Código Civil, designar administradores não sócios. A designação, a fixação do prazo de mandato, e a indicação dos poderes, atribuições, responsabilidade e remuneração, poderá ser feita em ato separado.

Parágrafo Terceiro - A movimentação bancária pode ser exercida pelos administradores os quais assinarão em conjunto ou separadamente, entretanto, para contrair empréstimos ou o uso da denominação social em negócios ou operações alheias a seu objeto, inclusive, avais, fianças, hipotecas ou obrigações de mero favor, assinarão em conjunto de dois.

Parágrafo Quarto - Os administradores, no exercício de suas funções, farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de pró-labore, em valores estabelecidos pelos sócios em Ata de Reunião de Sócios, ou em documento à parte, na forma do artigo 1.071, IV, c/c artigo 1.076, II, do Código Civil, independentemente de alteração deste contrato e dentro das possibilidades financeiras da sociedade.

Parágrafo Quinto - Todos os atos administrativos que envolvam a venda, compra, permuta ou qualquer outra forma de adquirir, dispor e a assunção de dívidas de qualquer natureza, deverão ser autorizados pelos sócios, com representação mínima de ¾ (três quartos) do capital social e serão assinados de acordo com a presente cláusula.

Parágrafo Sexto - Os contratos com a administração pública, oriundos de licitação, assim como os contratos com clientes e conveniadas, podem ser praticados pelos administradores os quais assinarão em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Sétimo - Outorgar procuração Ad Judicia e Carta de Preposto para nomear e constituir representante, para causas judiciais e administrativas poderá ser feita em conjunto ou separado.

Parágrafo Oitavo - Outorgar procuração particular ou pública, para nomear representante para praticar todos os atos necessários e indispensáveis a participação da sociedade em qualquer modalidade de licitação pública, seja concorrência, tomada de preço, convite, pregão eletrônico ou presencial, poderá ser feita em conjunto ou separado.

CLÁUSULA OITAVA – DO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO:

O Conselho de Administração será composto por 7 (membros), indicados e destituíveis a qualquer tempo pelo voto dos sócios que representem mais da metade do capital social:

Parágrafo Primeiro – Podem compor o Conselho de Administração pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País.

Parágrafo Segundo – O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, admitida a reeleição, devendo os conselheiros permanecer nos respectivos cargos até a posse de seu sucessor.

Parágrafo Terceiro – O sócio que represente mais da metade do capital social caberá designar o Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Quarto – O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação de qualquer administrador, conselheiro ou diretor, através de e-mail, carta ou telegrama, ou ainda, por qualquer outro meio de correspondência, física ou eletrônica.

Parágrafo Quinto – A convocação dos membros do Conselho de Administração será dispensada quando da reunião participar todos os conselheiros.

Parágrafo Sexto – Compete ao Presidente, além do seu próprio voto, o exercício de voto de desempate das decisões do Conselho de Administração, quando necessário.

Parágrafo Sétimo – A reunião do Conselho será dispensável quando todos os conselheiros decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese do parágrafo anterior, tanto as deliberações quanto a decisão do órgão, poderão ser realizadas através de e-mail, fax, carta ou telegrama, ou ainda qualquer outro meio de correspondência, física ou eletrônica.

Parágrafo Nono – Em qualquer hipótese, tanto as deliberações quanto a decisão do órgão serão arquivadas pelo seu presidente e, quando afetarem terceiros, serão publicadas e arquivadas no registro público de empresas mercantis.

Parágrafo Décimo – Os membros do Conselho serão nomeados através de assembleia pelo voto dos sócios que representem mais da metade do capital social.

Parágrafo Décimo Primeiro – Ficam eleitos, nesta data, os seguintes membros:

- **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA – PRESIDENTE**.
- **ANTONIO RODRIGUES DE FARIA – CONSELHEIRO**.
- **DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR – CONSELHEIRO**.
- **LOURIVAN PARREIRA FRANÇA – CONSELHEIRO**.
- **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA FILHO - SUPLENTE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31/10/1984, empresário, portador da

Cédula de Identidade nº 4296457 2a Via SSP-GO, expedida em 10/11/2010 e inscrito no CPF sob nº 005.472.701-43, residente e domiciliado na Rua do Campestre, S/N – Solar Campestre, Condomínio GREEN LIFE RESIDENCE, Quadra 02, Lote 01, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP 75907-580.

- **DIOGO DE OLIVEIRA PARREIRA FRANÇA - SUPLENTE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10/06/1986, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 4296456 2a Via SSP-GO, expedida em 21/05/2012 e inscrito no CPF sob no 019.002.131-41, residente e domiciliado na Rua do Campestre, S/N – Solar Campestre, Condomínio GREEN LIFE RESIDENCE, Quadra 03, Lotes 02 e 03, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP 75907-580.

- **JOÃO ANTÔNIO LAGARES DE FARIA - SUPLENTE**, brasileiro, solteiro, assistente financeiro, nascido em 06 de janeiro de 1993, portador da Carteira de Identidade nº 6037611, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 031.299.991-75, residente e domiciliado na Quadra Arse 13, Alameda 12, Q. E, Lote 01, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, CEP 77.020-114.

Parágrafo Décimo Segundo – Compete ao Conselho de Administração:

I . Nomear, distribuir, eleger ou substituir os Diretores da empresa

II. Aprovar a orientação geral dos negócios da empresa fixados pelo Diretor Presidente

III. Monitorar e acompanhar a gestão da Diretoria, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, bem como quaisquer outros documentos e atos.

IV. Manifestar sobre o relatório da administração e sobre as contas da Diretoria.

V. Eleger e destitui auditores independentes, estabelecendo suas atribuições e remuneração.

VI. Acompanhar os resultados apresentados nas reuniões.

Parágrafo Décimo Terceiro – São ineficientes os atos praticados pela Diretoria fora dos limites das suas atribuições, bem como aqueles em desacordo com as orientações e/ou decisões do Conselho de Administração.

CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações financeiras previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na desproporção de suas quotas podendo, em caso de lucros, serem mantidos na sociedade e mesmo incorporados ao capital, se assim for deliberado pelos sócios.

Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, os sócios poderão deliberar por levantar demonstrações financeiras intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar, em Reunião de Sócios com aprovação de sócios que representem ¾ (três quartos) do capital social, pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

CLÁSULA DÉCIMA - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros, estranhos ao quadro social, sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência para sua aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer suas quotas aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um, da qual constem às condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - Findo o prazo de 90 (noventa) dias para o exercício da preferência sem que os sócios tenham se manifestado, ou se houver sobra de quotas, as mesmas poderão ser cedidas ou alienadas para terceiros.

Parágrafo Segundo - O sócio que pretender retirar-se da sociedade poderá fazê-lo a qualquer tempo. Ocorrendo o exercício do direito de recesso, o balanço de apuração de haveres do sócio retirante será realizado na data da saída. O pagamento dos haveres, caso os tenha, será pago ao sócio retirante, em moeda corrente do país, em cinco parcelas anuais e iguais, corrigidas pelo INPC/IBGE, vencível, a primeira, 90 (noventa) dias após encerrado o balanço de apuração de haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios, as quotas que lhe pertenciam serão transmitidas aos herdeiros legais, porém, a esses não serão transferidos os poderes de administração da sociedade, permanecendo apenas na qualidade de sócios quotistas, salvo deliberação dos sócios em sentido contrário, em Reunião de Sócios expressamente designada para essa finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

A retirada, extinção, exclusão, insolvência, falência ou concordata de qualquer dos quotistas, em regra não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, a menos que estes, por unanimidade, resolvam liquidá-la. Os haveres do quotista extinto, excluído, insolvente ou falido serão calculados com base em balanço a ser levantado especialmente para o caso, obedecidas as disposições deste contrato. Os haveres que assim forem apurados lhes serão pagos ou aos sucessores da forma prevista na cláusula oitava do presente instrumento.

Parágrafo Único - O sócio que incorrer em falta grave no cumprimento de suas obrigações perante os interesses da sociedade poderá ser excluído judicialmente nos termos do artigo 1.030 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renúncia, não reconstituição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS REUNIÕES

Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação de um dos sócios. Para deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o "quórum" para decisão será a maioria simples, com exceção das matérias previstas no art. 1.071, V e VI, cujo "quórum" será de, no mínimo, ¾ (três quartos), e as matérias previstas no artigo 1.071, II, III, IV e VIII, quando será exigida mais da metade do capital social, ressalvando o quanto disposto no artigo 1.061 e artigo 1.063, parágrafo 1º, todos do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

Parágrafo Segundo - Os sócios decidem, expressamente, que a convocação deles para reuniões dispensará a necessidade de publicação de anúncios em jornais, podendo ser sempre realizada através de carta registrada e com aviso de recebimento, fac-símile e/ou por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário.

Parágrafo Terceiro – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no

parágrafo anterior quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A regência da sociedade dar-se-á pelas normas das sociedades limitadas e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas, Lei 6.404/76, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406/2002.

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto aqui disposto, obrigam-se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em 01 (uma) via destinada a registro e

arquivamento na **JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás**, para que produza efeitos legais, assinado pelos sócios.

Rio Verde/GO, 29 de dezembro de 2022.

VIP HOLDING FINANCEIRA LTDA

Glorivan Parreira França

Antonio Rodrigues de Faria

Dario da Costa Barbosa Júnior

Lourivan Parreira França

VTGB HOLDING FINANCEIRA LTDA

Glorivan Parreira França

Antonio Rodrigues de Faria

Dario da Costa Barbosa Júnior

Lourivan Parreira França

Conselheiros Eleitos

Glorivan Parreira França

Lourivan Parreira França

Antonio Rodrigues de Faria

Dario da Costa Barbosa Júnior

Diogo de Oliveira Parreira França - Suplente

Glorivan Parreira França Filho - Suplente

João Antônio Lagares de Faria - Suplente

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
23649100134	DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR
23649984172	GLORIVAN PARREIRA FRANCA
31170072100	LOURIVAN PARREIRA FRANCA
37040618168	ANTONIO RODRIGUES DE FARIA

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2023 10:23 SOB Nº 20222237988.
PROTOCOLO: 222237988 DE 29/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300092177. CNPJ DA SEDE: 03817702000150.
NIRE: 52201679283. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/12/2022.
VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, sediada Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº. 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-150, neste ato representado pelo **Sr. Dario da Costa Barbosa Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 750.371 SSP/GO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF sob o nº. 236.491.001-34, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, nomeia e constitui procuradores o **Sr. LUIZ LÁZARO FRANÇA PARREIRA,** brasileiro, casado, portador do CI/RG nº. 1.115.677 SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº. 289.488.071-53, e a Sra. **FRANCYELLE REZENDE AMARAL**, brasileira, solteira, portadora do CI/RG n° 5084031 SPTC/GO, e inscrito no CPF 021.577.591-07, **THAIRINY ATAIDES BORGES,** brasileira, casada, portadora da CO/RG n° 5803507 SSP GO, inscrito no CPF n° 756.611.871-49, residentes e domiciliados em Rio Verde/GO, a qual confere poderes individualmente para representar a Outorgante em todo território nacional, com poderes especiais para receber convites e participar de qualquer modalidade de licitação, seja concorrência, tomada de preço, convite, pregão eletrônico ou presencial, ai podendo efetuar lances ou deles desistirem, negociar preços com o (a) pregoeiro (a), enfim, atuar em todas as fases do procedimento licitatório; podendo impugnar editais, interpor ou desistir de recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a essas propostas e assinar: propostas, declarações, atas, anuências para adesões de Atas de Registro de Preços e receber citação administrativa ou judicial, que envolva qualquer fase de licitação,substabelecer e finalmente praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Procuração válida até 31 de dezembro de 2023.

Serviço Notarial Riverlândia Mun. Rio Verde - GO

Rio Verde – GO, 06 de dezembro de 2022.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Dário da Costa Barbosa Júnior
Diretor Administrativo

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Dist. de Riverlândia Município e
Comarca de Rio Verde - GO
Rua São Luiz, Nº 202, Centro, CEP 75.914-000 Fone/Fax: (64) 3627-1138 - CNPJ: 10.288.012/0001-17
Reconheço por VERDADEIRO a assinatura indicada de DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR na qualidade de representante VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
posto que assinada em minha presença. Dou fé
Riverlândia/GO, 07/12/2022. Em test°
da verdade. Poder Judiciário de Goiás.
Selo de autenticidade: 02482212023948824300047
Consulte este selo em https://see.tjgo.jus.br/buscas.
(x) Bel. Celso Luiz Lacerda - Sub-Oficial

Cartório Riverlândia - GO
Bel. Celso L. Lacerda
Sub. Oficial
Mun. Rio Verde-GO

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

Vamos crescer juntos


VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5084031 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/JUN/2004

NOME FRANCYELLE REZENDE AMARAL

FILIAÇÃO MARIO ZAN AMARAL DA SILVA
IVONILDA REZENDE DA SILVA

RIO VERDE-GO NATURALIDADE 18/DEZ/1987 DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.NAS. 31353 FLS. 254V L. A29 RIO VERDE GO EM 22/12/1987

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR 32297670

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas
ANA MARIA BORGES FREITAS - Oficial
Avenida Brasil, 222 - Centro - Distrito de Ouroana - Comarca de Rio Verde - GO / Fone: (64) 3628-1188 - CEP: 75.906-270

Autêntico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. Dou fé. Ouroana-GO, 20 de outubro de 2017.

Em Testº da Verdade.
Ana Maria Borges de Freitas - Substituta Legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição
021.577.591-07
Nome
FRANCYELLE REZENDE AMARAL
Nascimento
18/12/1987

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Aguaí, 25 de julho de 2023.
MEMORANDO SECADM/APLOG Nº 085/2023
Do Secretário Municipal de Administração
À Pregoeira Franciele Rodrigues Luciano Martins
Assunto: Resposta a pedido de impugnação.

Considerando o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 039/2023, Processo Administrativo nº 132/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, destinados aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aguaí, impetrado em 24 de julho de 2023, pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.817.702/0001-50, encaminho abaixo resposta após análise dos questionamentos:

Em suma, a impugnante insurgiu-se contra a exigência editalícia de que a licitante vencedora do certame deverá apresentar relação de redes credenciadas após a homologação da licitação, alegando que, por se tratar de empresa que opera com arranjo de pagamento aberto (seu cartão possui uma bandeira), deveria estar isenta de apresentar tal declaração, uma vez que seu cartão seria aceito em qualquer estabelecimento que possua uma máquina de cartão.

Além disso, protestou contra a exigência de uma ferramenta de busca de estabelecimentos por meio de aplicativo ou site de internet com acionamento de GPS, utilizando-se do argumento de que a vasta aceitação de seu cartão tornaria a adoção de tal ferramenta "*inócua e inexequível*".

Por fim, solicita que o edital seja retificado de modo a direcionar tais exigências apenas às empresas que operem com arranjo de pagamento fechado.

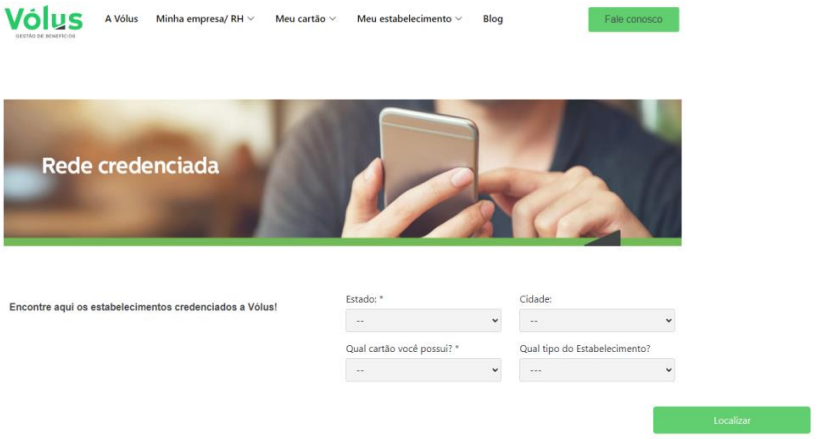
Analisando as questões e argumentos apresentados pela impugnante, foi possível constatar que a interessada protesta contra exigências que, apesar de alegar serem exacerbadas, possui plena capacidade de cumprir.

Em consulta ao site de internet da empresa, notou-se que a mesma possui uma ferramenta para consulta a redes credenciadas[1] (Figura 1):

[1] Disponível em: https://volus.com.br/rede-credenciada/

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Figura 1: Ferramenta de consulta de redes credenciadas.



Após a constatação deste fato, foi possível perceber que ambas reinvindicações da empresa são improcedentes. Por um lado, notou-se que a impugnante trabalha com ambos os arranjos de pagamento: dentre seus produtos possui o "Cartão Alimentação Vólus"[2], de arranjo fechado e o "Cartão Elo Alimentação da Vólus"[3], de arranjo aberto.

Quanto à exigência de apresentação de redes credenciadas, entendeu-se que a empresa teme o fato de que não possui muitos estabelecimentos credenciados para aceitação de seu cartão de arranjo fechado na região do Município de Aguaí. Na cidade não possui nenhum estabelecimento credenciado:

Figura 2: Busca por estabelecimentos credenciados no Município de Aguaí.



[2] Disponível em: https://volus.com.br/cartao-alimentacao-volus/.
[3] Disponível em: https://volus.com.br/cartao-alimentacao-volus-elo-2/.

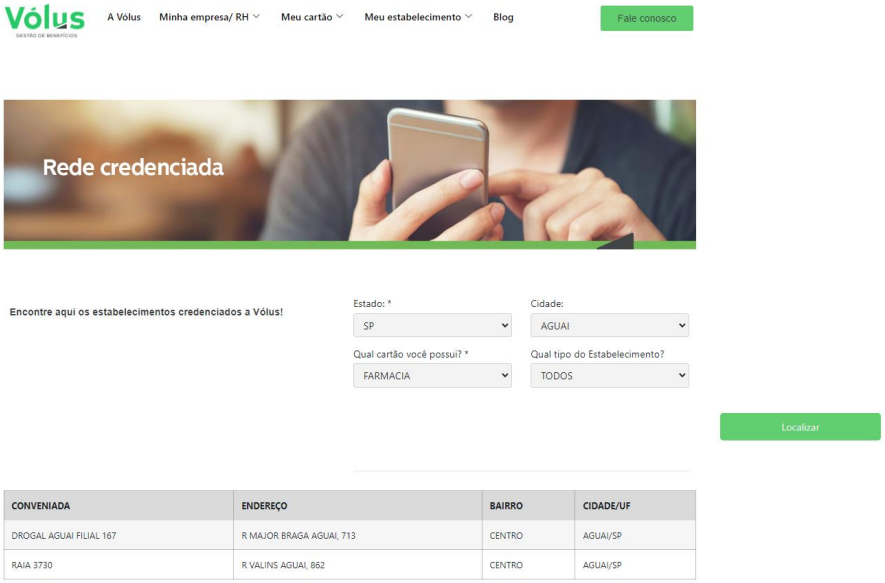
Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Por este motivo pretende oferecer seu cartão *bandeirado* no certame e para sustentar seus argumentos, de que um cartão com bandeira poderia ser aceito em centenas de estabelecimentos, apresentou em seu requerimento algumas pesquisas realizadas em sites de busca de comércios de acordo com suas áreas de atuação. Filtrando por empresas voltadas ao ramo de alimentação, apresentou seus resultados que mostravam centenas e milhares de estabelecimentos compatíveis nas cidades selecionadas.

Porém, este argumento nos mostra que existem ferramentas que podem auxiliar as empresas de arranjo aberto na elaboração da relação de estabelecimentos credenciados, podendo as interessadas utilizar estes sites especializados para localizar comércios cuja área de atuação seja compatível com o objeto licitado, reunir as informações destas empresas e apresentar ao Município.

Por outro lado, a empresa poderia empreender esforços para credenciar estabelecimentos comerciais da região para que possam aceitar seu cartão de arranjo fechado. Aguaí, por exemplo, apesar de não possuir estabelecimentos que aceitem o cartão alimentação, possui farmácias aptas a receber por meio do "Cartão Farmácia da Vólus", conforme abaixo:

Figura 3: Busca por estabelecimentos farmacêuticos credenciados no Município de Aguaí.



Conforme relatado pelo Conselheiro Substituto Samy Wurman em seu voto no Processo TC-7161/989/15, que posteriormente originou o Acórdão que consolidou as decisões dos Processos TC-00007161.989.15-7, TC-00007240.989.15-2, TC-00007250.989.15-9, TC-00007321.989.15-4 e TC-00007337.989.15-6:

> *"Como é sabido, em parte devido à experiência adquirida por este Tribunal analisando representações contra editais para esse objeto ao longo dos anos, o credenciamento de estabelecimentos não parece envolver grandes dificuldades operacionais por parte das empresas do setor. É um procedimento simples, que não envolve custos diretos imediatos entre as partes, já que a maioria dos estabelecimentos comerciais utiliza máquinas para cartão de crédito e débito que são compatíveis com os cartões de alimentação."*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Além de contar com a familiaridade dos estabelecimentos com o auxílio alimentação, outro ponto que merece ser destacado é que as empresas interessadas no certame poderiam utilizar como argumento para convencer os donos dos estabelecimentos a aderirem ao seu cartão, o influxo considerável de novos clientes aptos a utilizar o benefício: mais de 800 (oitocentas) pessoas. É certo dizer que grande parte dos beneficiários dariam preferência a estabelecimentos que admitissem o uso do cartão fornecido pela contratada em detrimento daqueles que não o fazem.

Vale reiterar que a exigência de apresentação da relação da rede credenciada se dará apenas ao vencedor do certame.

Quanto à queixa em relação à exigência de que a contratada deverá disponibilizar aos beneficiários uma ferramenta de busca de estabelecimentos por meio de aplicativo ou site de internet com acionamento de GPS, o Anexo I (Termo de Referência) do Edital deixa claro o que está sendo solicitado:

> *"4.11. A CONTRATADA deverá disponibilizar aplicativo mobile para smartphone compatível com os sistemas operacionais Android e iOS (todas as versões) e/ou site na Internet, em que, por meio de acesso a ambiente seguro (login e senha) os beneficiários dos cartões possam ter acesso às seguintes funcionalidades:*
>
> *[...]*
>
> *d. Consulta a estabelecimentos credenciados próximos do usuário (acionamento de GPS* ***e/ou consulta por endereço****)"* (destaque acrescido).

O Município em nenhum momento delimitou o certame apenas àquelas empresas que possuem ferramentas que funcionem por GPS, pelo contrário, esta funcionalidade pode ser uma das formas de o beneficiário encontrar estabelecimentos onde possa utilizar seu cartão. Além disso, como já demonstrado acima, a impugnante possui tal ferramenta em seu site.

Considerando o acima exposto e tendo em vista que a impugnante, no que tange às questões apresentadas, possui plenas condições de participar do certame, julgo improcedente sua impugnação e indefiro sua solicitação.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO Nº. 039/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 132/2023

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início da sessão pública está prevista para o dia 28/07/2023.

As impugnações podem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 1.5 do edital.

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 24/07/2023, é tempestiva.

licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

2. DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO** publicou Edital cujo objeto é *"O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAÍ, conforme descrições constantes no Anexo I deste edital."*

Contudo, referido edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, bem como infringem diversos princípios e leis que regulam as contratações públicas, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

3. DA VEDAÇÃO A TAXAS NEGATIVAS

O edital do certame em epígrafe traz como critério de julgamento o **MENOR VALOR GLOBAL**, sendo que o valor máximo permitido será de R$3.319.920,00 (três milhões trezentos e dezenove mil, novecentos e vinte reais), **contudo, em clara contradição com o próprio método de julgamento, o edital impossibilita que as empresas ofertem taxas negativas.** Vejamos:

> *7.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, não será permitida apresentação de oferta de taxa negativa, conforme Art. 3º da Lei n.º 14.442/2022.*
> *7.11.1. Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em menos de R$ 3.313.920,00 (três milhões duzentos e setenta e nove mil*

> *trezentos e sessenta reais), pois o valor abaixo do estimado representaria taxa negativa, conforme Art. 3º da Lei n.º 14.442/2022.*

Logo, como é óbvio perceber, não é possível que a Municipalidade utilize o critério de julgamento **MENOR VALOR GLOBAL** sem permitir que as empresas ofertem taxas negativas, já que o menor valor só poderia ser conseguido por meio de valores que representam descontos sobre o valor global.

Como se sabe, é de praxe que nas licitações para fornecimento de vale alimentação e/ou refeição haja a oferta de taxas negativas, já que é a melhor forma que as empresas do ramo encontraram para poder disputarem o melhor preço para a Administração.

Isso, contudo, não importa dizer que a proposta ofertada pela empresa seja inexequível, já que as empresas que gerenciam tais cartões possuem outras formas de auferir lucros durante a execução do contrato, como, por exemplo, a taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, ou a custódia dos valores transacionados.

Logo, temos que a taxa negativa, além de não importar proposta inexequível, importa desconto à Administração Pública, o que privilegia o orçamento público, já que a Administração Pública está economizando dinheiro público que é gasto com seu pessoal.

Nesse sentido, temos privilegiado também princípio da economicidade, inerente às contratações públicas, que tem como finalidade precípua o resguardo dos cofres públicos, devendo a Administração buscar sempre economizar o máximo ao realizar suas contratações.

Ademais, como já é possível deduzir, sem que seja possível a oferta de taxas negativas, **Administração Pública está licitando à revelia dos princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, já que a contratação sem taxas negativas não leva nenhuma vantagem à Administração.**

Sobre a busca pela proposta mais vantajosa, o Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

> *A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se coma prestação a ser*

licitacao@bkbank.com.br • www.bkbank.com.br • 0800 901 0203 •

> *executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.*[1]

Para registrar, consignamos o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 que elenca os princípios que a Administração Pública deve pautar suas contratações.

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Além disso, é óbvio que a vedação de taxas negativas frusta o caráter competitivo da licitação, infringindo o §1º, I, do art. 3º da Lei nº. 8.666/93. *In verbis:*

> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65

disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com a impossibilidade de serem ofertadas taxas negativas, todas as empresas que forem participar do certame ofertaram taxa de 0% (zero por cento), o que levará ao empate de todas as empresas.

Não é só isso, já que, **ao arrepio da competição da competitividade da licitação, a mesma será resolvida por sorteio, conforme determina o §2º, do art. 45, da Lei nº. 8.666/93, já que todas as empresas cumprem os requisitos do §2º do art. 3º do mesmo diploma legal.**

Note, Nobre Julgador, o perigo em que se encontram as licitações do ramo de vale alimentação/refeição, sob o risco de, por um sorteio, o objeto da presente licitação seja entregue a qualquer empresa aventureira no ramo de gerenciamento de cartões, **o que coloca em risco não só a execução do contrato e o benefício dos servidores municipais, mas também o próprio erário público, que deveria ser privilegiado com a licitação, e, principalmente, o comércio local, que corre o risco de se ver numa situação de prejuízo caso a licitação seja entregue a uma empresa sem expertise e seriedade necessária para a execução do objeto.**

Apenas por isso já possível perceber que a licitação sem a possibilidade de ofertas de taxas negativas não traz nenhuma vantagem para a Administração Pública, e ainda viola diversas disposições previstas na Lei Geral de Licitações.

Mas não é só isso.

A licitação em epígrafe traz como justifica para a vedação de taxas negativas a legislação que entrou em vigor no ano de 2022, qual seja, Lei nº. 14.442/2022, oriunda da Medida Provisória 1.108/2022, que estabelecer novas regras para a concessão de vale alimentação para trabalhadores que são regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Em seu art. 3º, a Lei nº. 14.442/2022 estabelece que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

> *I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;*

Contudo, como é possível extrair do próprio diploma legal, **que foi promulgado para alterar a CLT, NÃO PODE, EM NENHUMA HIPÓTESE, SER APLICADO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO.**

Isto porque é óbvio que as disposições aplicáveis ao setor privado, regulado pela CLT, são completamente diferentes do que as disposições aplicáveis ao setor público, já que o orçamento utilizado para custear os valores pagos a título de vale alimentação a servidores faz parte do orçamento público, **que por essência deve ser preservado, e tem regras específicas e princípios que visam a sua proteção e a sua máxima economia**.

O art. 70, da Constituição da República estabelece como um dos princípios que regulam o orçamento o princípio da economicidade. Vejamos:

> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

É incipiente dizer que o princípio da economicidade se relaciona verticalmente com o princípio da vantajosidade da proposta para a Administração Pública, de modo que o Administrador Público não deve se distanciar em buscar, na licitação, uma proposta que dê economia ao órgão público, possibilitando a vantagem.

Ademais, é importante salientar de forma veemente que a taxa negativa no mercado de vale alimentação/refeição não significa, de maneira alguma, que o serviço não será prestado com a eficiência que se espera, **já que, como dito anteriormente, as empresas possuem diversas outras formas para auferir lucros durante a execução contratual, além de sempre poderem expandir o seu mercado de atuação.**

Logo, isso significa desmistificar o que é colocado na Exposição de Motivos – EM da Lei nº14.442/2022, **já que não há nenhuma comprovação real de que as empresas que gerenciam os cartões vale alimentação/refeição vão *"equilibrar a 'perda' exigindo altas taxas***

licitacao@bkbank.com.br • www.bkbank.com.br • 0800 901 0203 •

dos estabelecimentos comerciais credenciados". Para conhecimento, deixamos o item 19 da EM:

> *19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias.* ***Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa "perda" exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação.*** *Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas*.

Em primeiro lugar, é importante deixar consignado que **as disposições que são veiculadas na referida Lei têm o objetivo de atingir as empresas que compõem o setor privado, ou seja, que são beneficiadas do Programa de Alimentação do Trabalho – PAT, para que as mesmas não tenham um duplo benefício.**

Ainda, no âmbito da Administração Pública, a ampla maioria dos órgãos públicos não são beneficiadas do PAT, de modo que, assim sendo, não são duplamente beneficiadas em detrimento do beneficiário, pelo contrário, está sendo beneficiada com a taxa negativa, o que é justamente a pretensão da licitação e busca pela melhor proposta.

Ademais, por óbvio, **tal medida não poderia alcançar o setor público, já que um duplo benefício aos órgãos públicos seria notadamente benéfico, o que privilegiaria todo o arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário do ramo administrativista, que está sempre em busca de estabelecer que a Administração Pública esteja em busca de conseguir vantagens quando for realizar suas contratações.**

licitacao@bkbank.com.br • www.bkbank.com.br • 0800 901 0203 •

Além disso, não possui comprovação fática o argumento trazido na referida EM de que os servidores ficam à margem da política, e acabam sendo prejudicados com um eventual aumento de preços dos produtos no estabelecimento comercial.

Isso é muito claro já que não há redução dos valores quando o estabelecimento deixa de transacionar com cartões vale alimentação/refeição, ou seja, o aumento ou redução dos valores dos alimentos ou produtos necessários ao atendimento do trabalhador **não está relacionado com o fato de o comércio transacionar ou não com a empresa gerenciadora de cartões.**

Até porque, comumente todos os estabelecimentos comerciais realizam transações com cartões de débito e crédito, o que, se levássemos em conta este argumento, os valores dos produtos também seriam elevados, já que no meio de pagamento via cartões de crédito e débito envolvem diversas empresas, e cada uma cobra altas taxas dos estabelecimentos, já que há um banco para o dinheiro ser alocado, uma empresa para a máquina de cartões, uma empresa para gerenciar tais valores.

Ou seja, não tem azo na realidade fática o argumento de que os estabelecimentos repassam para os consumidores eventuais taxas que as empresas gerenciadoras de cartões vale alimentação/refeição cobram para utilizarem seus sistemas, já que o comércio realiza transações com cartões de outras bandeiras e que também realizam a cobrança de taxas, e a mesma será cobrada com ou sem o deságio para a Administração Pública, o que faz com que caia por terra todo o argumento que visa impossibilitar descontos ao órgão.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto acima, fica nítido que as disposições contidas na Lei nº. 14.442/2022 não pode servir como base para determinar a vedação de taxas negativas no setor público, já que é objetivo intrínseco da Administração Pública economizar nas suas contratações e permitir a competitividade entre as empresas, o que não é possível no caso de vedação a taxas negativas.

Assim como não há qualquer prejuízo aos beneficiários dos cartões, que, inclusive, poderiam ser beneficiados de outras formas, já que a Administração Pública, no uso de sua discricionariedade, pode estipular que as empresas disputem a licitação com o maior retorno financeiro ao servidor, como forma de bonificação no cartão vale alimentação/refeição, ou *cash back*, que seria o retorno de parte do valor da compra para o cartão do beneficiário, como passamos a demonstrar a seguir.

4. DA POSSIBILIDADE DE BONIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES

Como é amplamente sabido, com a chegada do século XXI, adveio um imenso avanço tecnológico, que proporcionou a todos novas formas de realizar atividades que antes eram realizadas de maneira manual ou com a necessidade de um papel em formato físico.

Uma das novas formas de se fazer as compras, então, foi a ampla dominância de cartões, notadamente cartões de débito e crédito, que todos usamos em larga escala, sendo que, tal modalidade oferece comodidade e segurança que dinheiro em espécie vem sendo deixado de lado em diversas ocasiões, como por exemplo, o pagamento de salário a funcionários, que é feito via depósito em conta, na grande maioria das vezes.

Isso não é diferente do que ocorre com o vale alimentação/refeição, que com sua chegada a um status de direito a ser concedido aos trabalhadores para se alimentar, seja em restaurantes, como uma refeição pronta, seja em supermercados, com os alimentos *in natura*, o valor do benefício deixou de ser pago em dinheiro, e deixou de ser depositado na mesma conta em que o empregador comumente paga o salário do empregado.

Até porque, por determinação legal da CLT, em seu art.457, §2º, caso o benefício fosse pago em dinheiro, faria com que o benefício deixasse de ser uma verba indenizatória e passasse a ter status de verba salarial, o que faria a ser refletida em todos os outros rendimentos do empregado.

Desse modo, grande parte das empresas privadas procuram empresas que gerenciam cartões de vale alimentação/refeição, para viabilizar o pagamento do auxílio alimentação aos seus funcionários.

O setor público também não ficou de fora dessa toada, de modo que todos os entes da federação, incluindo as empresas estatais, promovem licitações para que empresas que gerenciam tais cartões possam fornecer seus serviços aos servidores/empregados.

Obviamente, há de se destacar as especificidades que permeiam o setor privado e o público, sendo que no setor privado o que se busca é a preservação do patrimônio público, buscando a proposta mais vantajosa, viabilizando competição entre as empresas, de modo que haja economicidade na prestação dos serviços.

Nesse ínterim, como ocorre no caso em epígrafe, diversos órgãos públicos estão promovendo licitação sem que haja a possibilidade de as empresas participantes possam oferecem taxas negativas, sob o argumento de que estão abrangidas pela novel legislação que

licitacao@bkbank.com.br • www.bkbank.com.br • 0800 901 0203 •

alterou dispositivos da CLT, **mesmo sabendo que as disposições da CLT não podem ser aplicadas ao setor público, já que foram feitas, em sua essência, para serem aplicadas ao setor privado, de modo que algumas de suas disposições contrariam a legislação aplicável ao setor público, notadamente ao da economicidade.**

Contudo, visando uma nova maneira para que as empresas do ramo de fornecimento de vale alimentação/refeição possam disputar as licitações, ofertando vantajosidade aos servidores públicos, que são os maiores beneficiários do vale alimentação/refeição, sem que haja qualquer violação tanto a novel legislação quanto a legislação pretérita, respeitando-se as disposições do que determina o direito público, **é possível que haja a modalidade de julgamento por meio de MAIOR RETORNO ECONÔMICO AO BENEFICIÁRIO.**

Expliquemos.

Como foi abordado no início desta explanação, as novas formas de pagamento trazidas com o avanço tecnológico permitem que as empresas que gerenciam o valor a ser depositado para os servidores forneçam benesses a seus usuários, seja como uma adição nos valores pagos pelo órgão, seja em forma de *cash back*, ou seja, de retorno de parte do valor pago ao próprio cartão do servidor.

Isso faria com que as empresas que participam das licitações com a finalidade de fornecer vale alimentação/refeição possam disputar o **MAIOR RETORNO ECONÔMICO AO PRÓPRIO SERVIDOR PÚBLICO, que, ao fim e ao cabo, é o principal sujeito de todo o imbróglio que permeia a referida discussão.**

Para exemplificar, caso a Administração Pública efetue o pagamento de R$500,00 (quinhentos reais) ao servidor, a empresa participante da licitação poderia oferecer **taxa de retorno econômico com base no valor pago ao próprio servidor, ou seja, o julgamento seria feito pelo MAIOR RETORNO ECONÔMICO.**

No exemplo descrito acima, caso a empresa licitante oferte 5% (cinco por cento), o valor de retorno econômico ao servidor será de R$25,00 (vinte e cinco reais), o que faria com que o benefício do servidor chegasse em R$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), proporcionando ao servidor a possibilidade de ser beneficiado com a licitação, motivando-o, sem que isto custe mais aos cofres público, **havendo nítida economicidade à Administração, competitividade na licitação, e busca pela melhor proposta.**

Note, Nobre Julgador, que sem a possibilidade de que haja ofertas taxas negativas, essa seria a melhor forma para que a Administração Pública usufrua de algum

licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

benefício ao promover a referida licitação, **já que, frisa-se, não haverá alteração no valor dos produtos, como já abordado no tópico antecedente, casa eventualmente ocorra tal situação, o que não se acredita que irá ocorrer, O SERVIDOR FICARÁ RESGUARDADO, JÁ QUE ESTARIA TENDO UMA BONIFICAÇÃO NO VALOR DE SEU BENEFÍCIO.**

Exemplificando, o servidor público ficará protegido caso ocorra a situação de o comerciante repassar o valor da taxa para os produtos, o que, repita-se, não acredita que se ocorre, já que não se vislumbra o fato de que os produtos aumentam de preço pelo simples fato de o comerciante passar a transacionar com os cartões da empresa fornecedora de vale alimentação/refeição.

Em verdade, é imperioso dizer que tal modalidade seria a mais adequada para se promover a licitação, visto que o real destinatário dos serviços seria amplamente beneficiado com a possibilidade de ter algum retorno econômico dos valores a serem pagos pelo órgão, **de modo que a finalidade precípua da licitação seria amplamente alcançada.**

Ademais, em sendo feita dessa maneira, não há como se mencionar a violação de qualquer lei vigente, já que a taxa de administração para o órgão público sempre será de 0% (zero por cento), **de modo que a taxa em disputa seria a de MAIOR RETORNO ECONÔMICO PARA O BENEFICIÁRIO.**

Para termos um exemplo concreto do que está sendo dito aqui, colacionamos como anexo a esta impugnação o edital de licitação promovido pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto/SP – SeMAE, qual seja, Pregão Eletrônico nº. 59/2023, cujo objeto é exatamente o mesmo da licitação ora impugnada, em que o critério de julgamento é exatamente o que está sendo aqui retratado, com taxa zerada ao órgão. Vejamos:

licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

5. CRITÉRIO DE JUGALMENTO

5.1 O critério de julgamento é o **menor preço global**:

5.1.1 Será considerada vencedora a licitante que ofertar o menor preço observada a menor taxa de administração (**vedada taxa negativa**[1]) e a maior taxa de retorno econômico aos servidores:

5.1.2 O menor preço global será apurado da seguinte forma:

MP = Vi x (100% –**X**% +**Y**%)

Onde:

MP = Menor preço global.
Vi = Valor inicial: R$ 2.364.012,00, valor apuado no item **3.2**, do memorial;
X% = Retorno econômico: Valor complementar que será creditado ao servidor pela contratante;
Y% = Taxa de administração: valor cobrado do SeMAE.

Exemplo:

Classificação:	Taxa de retorno econômico (-X)	Taxa de admin. (+Y)	% Apurado (100%-X+Y)	Preço Global
1º	6%	3%	97%	2.293.091,64
2º	2%	0%	98%	2.316.731,76
3º	1%	0%	99%	2.340.371,88
4º	2%	3%	101%	2.387.652,12

5.2 Havendo empate será realizado sorteio em sessão pública.

Em 2022, o Município de Manduri já havia adotado a mesma forma de julgamento para as licitações de fornecimento de vale alimentação de seus servidores, que também anexamos unto a essa impugnação, assim como a ata da sessão pública. Vejamos:

O **PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MANDURI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n. 007/2022**, do tipo **MAIOR VALOR DE BONIFICAÇÃO**, objetivando a contratação de prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de "Vale Alimentação" para aproximadamente 360 funcionários, na forma de cartão magnético, pelo prazo de 12 meses, prorrogável se de interesse das partes; regida pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal n. 990/2013, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, da Lei Complementar n. 123, de 17 de dezembro de 2006, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

bk bank

CLASSIFICAÇÃO
As Propostas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade: REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI, com o valor de R$ 18,00; VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, com o valor de R$ 15,56; FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME, com o valor de R$ 10,00; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com o valor de R$ 0,00.

67 ª	34,91	-	34,95	-
68 ª	34,96	-	35,50	-
69 ª	35,51	-	35,60	-
70 ª	35,61	-	35,70	-
71 ª	35,71	-	35,80	-
72 ª	35,81	-	35,90	-
73 ª	35,91	-	35,95	-
74 ª	Declinou	-	**35,95**	-

Perceba, Nobre Julgador, que a licitação ocorreu com o julgamento sendo a maior bonificação ao servidor, de modo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu o valor de R$35,95 (trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de bonificação para o servidor, isto significa que, além do depósito comumente feito pela Administração Pública ao cartão do servidor, a empresa gerenciadora irá acrescentar o valor vencedor aos cartões, de modo a beneficiar o servidor público.

Assim, fica claro que, em caso de permanecer a vedação quanto a taxas negativas, a Administração tem outras formas de promover a licitação que ofereça vantagens aos servidores, de modo evitará que a licitação seja decidida por meio de sorteio, dando real competitividade ao certame, possibilitando economia aos cofres públicos, em observância à economicidade, e buscando, sempre, a maior vantajosidade nas licitações.

licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

Portanto, diante de todo o exposto, **requer-se que, em caso de não retificação do edital para possibilitar as taxas negativas, para que o mesmo seja retificado para prever a modalidade de julgamento acima descrito, sendo as propostas julgadas conforme o maior retorno econômico, ou maior bonificação para o servidor.**

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, requer-se:

a) A suspensão liminar da licitação marcada para o próximo dia 28/07/2023, tendo em vista a flagrante ilegalidade no critério de julgamento, em que a vedação de taxas negativas, modo a violar a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade do certame;

b) **A retificação do edital em epígrafe, para permitir a oferta de taxas negativas pelas empresas, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como proporcionando vantagem aos sofres públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;**

c) Por fim, caso não seja o entendimento de permitir a oferta de taxas negativas diretamente à Municipalidade, **haja a retificação do edital para que possibilite às empresas a competição, julgando a proposta conforme o maior retorno econômico ao servidor, ou maior bonificação ao servidor, permitindo a busca pela melhor proposta e evitando que o certame seja decidido por sorteio.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 25 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

_____

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50

licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Aguaí, 25 de julho de 2023.
MEMORANDO SECADM/APLOG Nº 086/2023
Do Secretário Municipal de Administração
À Pregoeira Franciele Rodrigues Luciano Martins
Assunto: Resposta a pedido de impugnação.

Considerando o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 039/2023, Processo Administrativo nº 132/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, destinados aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aguaí, impetrado em 24 de julho de 2023, pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, encaminho abaixo resposta após análise dos questionamentos:

Em suma, a impugnante insurgiu-se contra a vedação à oferta de taxa de administração negativa e sugere um modelo de julgamento de propostas baseado no maior retorno econômico ao servidor ou maior bonificação ao servidor.

Quanto à vedação à taxa administrativa negativa, a Lei Federal nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, em seu artigo 3º dita:

> "Art. 3º. O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
>
> **I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**
>
> II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
>
> III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação." (destaque acrescido).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que a vedação contida no inciso I do artigo 3º também se aplica a órgãos públicos, conforme Despacho do Processo TC-00011595.989.23-7, do Conselheiro Robson Marinho:

> "Jurisprudência recente desta Corte de Contas confirma a regularidade da conduta administrativa em inibir a oferta de taxa negativa - em franco antagonismo ao pretendido pelas Subscritoras -, já que, caso admitido o desconto, poderia se perquirir, em última análise, um prejuízo ao próprio destinatário final, diante da possibilidade do repasse aos usuários finais."

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

O relator prossegue em sua decisão, citando uma deliberação contida no Processo TC-15735.989.22:

> "Evoluindo nossa jurisprudência sobre o tema, este E. Plenário declarou a regularidade da proibição de taxa negativa na formulação de propostas comerciais para licitação divulgada com o fim de se contratar serviços de fornecimento de vale-alimentação (cf. TC-005627.989.22-1, Exame Prévio, Sessão de 23/3/22, sob minha relatoria; e TC-009245.989.22-3, Exame Prévio, Sessão de 6/4/22, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).
>
> Os debates estabelecidos nos precedentes citados evidenciaram que as regras de participação na licitação conduzida para contratação de serviços dessa natureza não devem seguir modelagem que se antagonize ou subtraia a própria finalidade do benefício.
>
> Nesse sentido, a barreira de proteção da proposta comercial se justifica concretamente para que o desconto da administradora – evidentemente incluído no custo da operação – não recaia sobre o preço final da compra suportado pelo servidor, assegurando, portanto, proveito útil por parte do destinatário final."

Prosseguindo em sua impugnação, a empresa solicita que, caso seja mantida a vedação à taxa administrativa negativa, que o modo de julgamento das propostas seja alterado, sendo utilizado maior retorno econômico ao servidor ou maior bonificação ao servidor. Para basear seus argumentos, utiliza como exemplo dois Editais de licitações realizadas pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto/SP – SeMAE e pela Prefeitura Municipal de Manduri, onde foram utilizados estes modos de julgamento. Porém, consultando os respectivos portais da transparência, notou-se que a licitação promovida pelo SeMAE se encontra suspensa e o pregão de Manduri ainda consta como ativo e possui apenas os Editais para download. A empresa anexou em seu pedido, recortes do que alega ser a ata de sessão do certame de Manduri, porém não foi possível verificar sua veracidade.

Vale ressaltar que durante a elaboração da licitação desta Prefeitura, não foram encontrados processo com estes tipos de julgamento e tampouco foram encontradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou do Tribunal de Contas da União acerca deste tema.

Considerando o acima exposto, julgo improcedente a impugnação impetrada e indefiro as solicitações da interessada.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ - SP

Ref.:
PROCESSO Nº.: 132/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 039/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, sediada na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center – Centro – Vitória/ES, CEP: 29.010-360, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8701, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cuja Contratação de empresa BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAÍ.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Leis n° 10.520/02 e n° 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação**, 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão**, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

2. DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida por este d. Órgão licitador na modalidade de Pregão Eletrônico, Contratação de empresa especializada na NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO

ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAÍ/SP.

Consta no edital que a licitante deverá possuir convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativo para entrega de refeições prontas (delivery), tais como: Pão de Açucar, Clube Extra, Sonda ou Tenda Alimentação, sendo este rol meramente exemplificativo e não taxativo, esclarecendo que tal exigência visa, dentre outras facilidades, oferecer aos usuários o acesso rápido aos produtos de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir seus produtos e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do estabelecimento, situação esta ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário. Importante mencionar que as grandes redes varejistas dispõem de entrega para todo Território Nacional. Tal precedente está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (TC-010617.989.21-5).

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1 DA EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO EM SITE OU APLICATIVO (DELIVERY)

A exigência preconizada no edital (item 04, subitem 4.5 do Termo de Referência e Item 2.5, subitem 2.9 Minuta do Contrato)**,** no que tange a obrigatoriedade da adjudicatária comprovar como condição da assinatura do contrato (sob pena de inabilitação) que possui convênio para pagamento em site (página na internet) ou por *apps* em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de produtos alimentícios in natura (delivery), sem dúvidas restringe a livre competição e, merece ser revista por este respeitável comitê de licitação.

Ocorre que esse instrumento convocatório, **exige convênio em site ou aplicativos**, estabelece em seu item 04, subitem 4.5 Termo de Referência e item 2.5, subitem 2.9 Minuta do Contrato que a Empresa licitante deverá possuir o pagamento por meio de site ou Aplicativo de delivery, **o que limita a competição**, visto que essa é uma inovação atual, que nem todas as empresas possuem.

As especificações técnicas previstas no item 8 subitens 8.1 exigem a seguinte comprovação:

8.1. Anteriormente à assinatura do contrato, em até 10 dias úteis da homologação da licitação, a CONTRATADA deverá comprovar que atende à, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das exigências previstas no item 4.1 deste Termo de Referência. O credenciamento dos outros 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Salta aos olhos o favorecimento às empresas possuam convênios com empresas de aplicativo (delivery).

No que tange a matéria, cumpre identificar que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Por óbvio, identificar a quantidade de estabelecimentos comerciais por denominação não é desproporcional ou ilegal, mas DIRECIONAR e IMPOR especificamente que deverá possuir convênio com delivery viola o entendimento e não pode ser tolerado.

Nesse sentido, veja-se:

> REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de



> discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório. ACÓRDÃO TCU 2367/2011. Data: 31/08/2011.

Ademais, são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º, §1º, inciso I, ora aplicada subsidiariamente à esse certame, a vedação aos atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, inclusive a proíbe a previsão de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Portanto, tal imposição mostra-se abusiva e ilegal, visto que constitui legítima restrição à participação do certame, razão que merece ser revista.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício QUANTO A APRESENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO COM APLICATIVO DELIVERY nessa fase preambular.

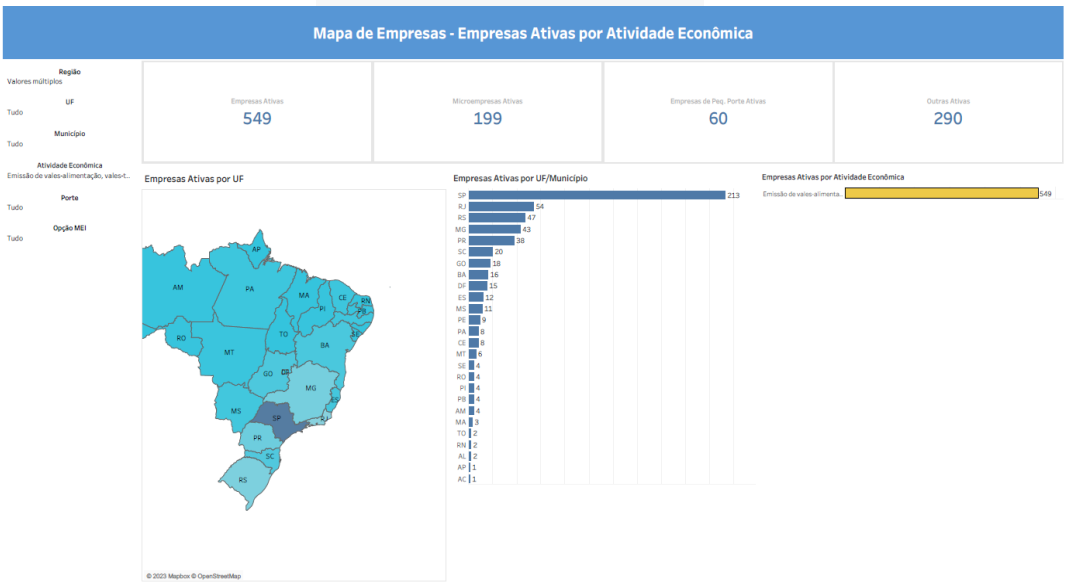
O edital prevê no subitem 4.5 que a contratada deverá atender em no mínimo um dos estabelecimentos constantes em aplicativos para fornecimento de refeições em delivery.

No entanto, a exigência mostra-se potencialmente capaz de restringir à competitividade ou direcionar o certame às poucas empresas que já possuem convênio com as plataformas de delivery.

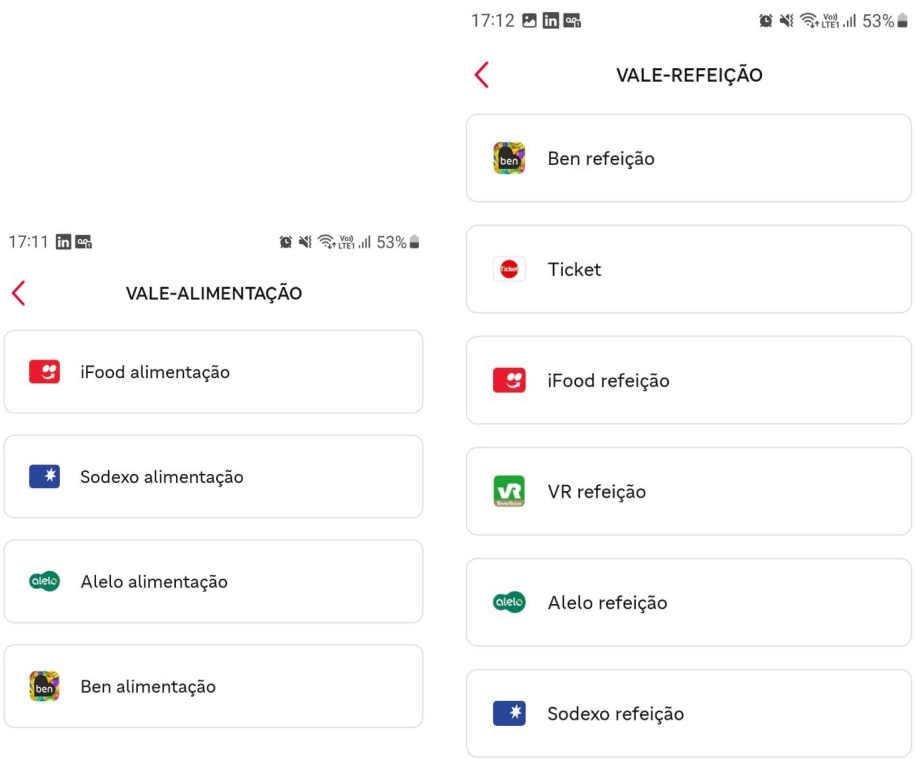
Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal1, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

[1] https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center - Centro - Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, como demonstrado a seguir:



Dessa forma, é insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS**

EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS.

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara, de modo que, **não poderá a Administração, vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

Ademais, a exigência de delivery sob o crivo de se evitar doenças ocupacionais, ou mesmo conter o avanço de pandemias face a exposição dos colaboradores à COVID-19, haja vista, primeiro, a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta doença ocupacional e o trabalho desempenhado pelos colaboradores, e segundo, porque a supracitada Nota Técnica não é taxativa ao determinar que a covid-19 é uma doença ocupacional. Tão somente alerta que poderá ser considerada como tal.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além do mais o art. 37, inciso XXI da CF/88 **prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que no caso concreto foi fielmente demonstra que para o alcance finalístico do PAT, a falta de convênio não seria um obstáculo e, portanto, caracteriza uma exigência que a luz da lei não é indispensável para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela futura contratada, razão pela qual é ilegal sua manutenção.**

Outrossim, a exigência em comento foi incluída de forma genérica no presente edital e, portanto, desprovida de qualquer justificativa técnica que ampare a pretensão do gestor público. Nesse sentido não há evidencias no minimamente razoáveis acerca de que a exigência deve ser mantida.

3.2 - DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center - Centro - Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Pois bem.

Conforme apurado, o Item 8, subitens 8.1.4 e 8.2 do Edital, menciona:

> *8.1.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs / EPPs que se encontrem em situação de empate, será efetuado sorteio aleatório entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*
> *8.2. Se o pregoeiro observar que há licitantes em situação de empate que enviaram seus lances em horários exatamente iguais, mas não se enquadram como MEs / EPPs, adotará os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*
> *8.2.1. Utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;*
> *8.2.2. Utilização de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;*
> *8.2.3. Utilização de bens e serviços produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento tecnológico no País;*
> *8.2.4. Utilização de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;*

Importante esclarecer que nos termos do **subitem 1.2 do** Edital, que para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de MENOR VALOR GLOBAL, obtido através do menor percentual da taxa de administração, onde não poderá ser inferior a zero.

Ocorre que o instrumento convocatório, ao mencionar o direito de preferência de ME/EPP, traz uma aplicação equivocada do mesmo, uma vez que não haverá empate ficto, mas sim empate real, ocasião que não haverá a possibilidade da licitante classificada como ME/EPP

cobrir o lance da empresa melhor classificada. Portanto não há o que se falar em direito de preferência.

À luz do exposto, a lei complementar n° 123/2006 preceitua no art. 44, §§ 1° e 2° que:

> *Art. 44.* ***Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.***
> *[...]*
> ***§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.***

Ainda, o art. 45 da Lei complementar n° 123/2006 prevê que:

> *Art. 45.* ***Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:***
> ***I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame****, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*
> *II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do* ***caput*** *deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*
> *III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*
> *§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no* ***caput*** *deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*
> *§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.*
> *§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.*

A inteligência do art. 45, inciso I da LC nº 123/06, não vislumbra a possibilidade de preferência em caso de empate real, ou seja, aquele que corresponde ao empate das propostas com valores idênticos e não seguidos de lance, tal como ocorrerá no caso concreto ante a vedação de taxa negativa.

Em verdade, o direito de preferência apenas será exercido pela ME/EPP, quando por ocasião do certame, se admitir oferta de propostas/lance em valor inferior ao valor estimado pelo órgão, o que não é o caso, haja vista que a taxa mínima admitida é zero.

Dessa forma, **não há razões para aplicação do direito de preferência as ME/EPP, porquanto não haverá incidência dos respectivos dispositivos legais que garantem às ME/EPP tal prerrogativa**. Isso porque **o citado direito se dá apenas quando as propostas destas empresas forem iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada** e houver possibilidade de se ofertar um lance inferior, **o que não se aplica** ao presente caso em razão da taxa mínima admitida ser 0,00%, **haja vista que a partir de 0,00% não é possível aferir se a proposta seguinte estará dentro desta margem, visto que qualquer número multiplicado por 0,00% resultará em zero.**

Portanto, para que se declare o vencedor do certame, é necessário a aplicação dos critérios de desempate previsto no art. 3º, §2º da Lei n° 8.666/93, e após isso, persistindo empate, surge o fato gerador para realização do sorteio nos moldes do art. 45, §2º do mesmo diploma legal, pois do contrário, sob pena de que não se procedendo desta forma, estar-se-á violando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e escolha da proposta mais vantajosa para administração pública.

Corroborando o acima exposto, cumpre trazer relevante parecer jurídico do IGAM exarado para a Câmara de Vereadores de Descalvado (SP), citando o TCE-SC (Acórdãos nº 2.123/16, 6.300/15 e 6.464/2014) em caso idêntico:

> *"Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma ME/EPP.*
>
> *Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME/EPP.*
>
> *Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame" (destaques no original) ".*

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center - Centro - Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Nesse sentido, uma vez que, **pelas circunstancias do caso concreto, é iminente a ocorrência de igualdade entre as propostas apresentadas tanto pelas ME/EPP quanto pelas de demais porte**, **não haverá fato gerador para o exercício do direito de preferência** sob o prisma do **empate ficto** previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/06,

Não obstante, diante da complexidade do objeto licitado, não há possibilidade de incidência das hipóteses previstas no art. 47 e 48 do mesmo diploma legal para que haja o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. **Ainda que fosse o caso, tal tratamento não se demonstra vantajoso para administração pública, visto que, as características do presente certame não permitem que o órgão afira qualquer tipo de vantagem econômica em relação ao valor atribuído ao objeto, mormente pela vedação à taxa de administração negativa.**

Portanto, haverá absoluto empate. Assim, a concessão do direito de preferência as ME/EPP implicam violação ao princípio da legalidade, isonomia, competitividade, bem como, reitero, impede a seleção da proposta mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por esta Comissão de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que:

a) Seja retificado no edital o Item 04 e subitem 4.5, bem como os demais que mencionam a obrigatoriedade do convênio para pagamento em site ou aplicativo de entrega de refeições prontas do EDITAL, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do APLICATIVO DE DELIVERY.
b) Seja retificado no termo de referência o item 8, subitem 8.1.4 a fim de que seja excluída a PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, oportunizando a livre e ampla competição dos licitantes;
c) Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
d) Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para manifestação, sob as penas da lei.

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center - Centro - Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Nestes termos,

Pede Deferimento.

De Vitória/ES para Aguaí/SP, 25 de julho de 2023.

ANDREOTTE NORBIM LANES:04236131706

Assinado de forma digital por ANDREOTTE NORBIM LANES:04236131706
Dados: 2023.07.25 15:14:07 -03'00'

ANDREOTTE
NORBIM LANES
ADVOGADO

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center - Centro - Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade nº 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.477-78, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

AFONSO MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade nº 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.537-43, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 32.207.884/001-46 e NIRE/JUCEES nº 32.300.041.507, localizada na cidade de Vitória/ES, Estado do Espírito Santo, na avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, Edifício Globaw Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335 representada por **Frederico Bobbio Lima**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 450.778.607-00, domiciliado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda denominada **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com Ato Constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE nº 32203082512, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sua sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Sala 905, Ed. Praia Trade Center, Santa Lúcia, Vitóiria/ES, CEP: 29056-020, com filial estabelecida na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Sala 503, Ed. Praia Trade Center, Santa Lucia, Vitoria/ES, CEP: 29056-020 resolvem na forma abaixo alterar o contrato social da empresa conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
Altera-se neste ato o endereço da sede da Matriz para:

- Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edificio Vitoria Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-360.

CLAUSULA SEGUNDA - Em consequência das alterações havidas, resolvem os sócios remanescentes reescrever seu contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Lei 10.406/2002.

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se **"LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"** e rege-se pelo disposto na Lei n° 10.406 de 10/01/2002, e pelas demais normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E DA FILIAL

A sociedade tem sua sede e domicilio na Avenida Princesa Isabel, n° 629, Sala 901, Edificio Vitoria Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-360, filial na rua Fortunato Ramos, 245, Ed. Praia Trade Center, sala 503, Santa Lucia, Vitória/ES, CEP: 29056-020,registrada sob o NIRE 32900644946 e CNPJ 19.207.352/0003-02, com o mesmo capital e o objeto social da matriz.

Parágrafo Único: A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposiçÕes legais vigentes (art. 997, II, Lei n°. 10.406/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social os seguintes ramos de atividades:

1) Prestação de serviços de administração através de cartão magnético de:
   a. Benefícios previstos no PAT (Programa de alimentação ao Trabalhador);
      i) **Alimentação:**
      ii) **Refeição;**
   b. Convênio,
   c. Combustíveis;
   d. Gestão de frota;
   e. Farmácia;
2) Gravação e impressão de cartões magnéticos;
3) Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

Codificação das atividades econômicas:

8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares;
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
6613-4/00	Administração de Cartões de Crédito

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que é de **RS 12.557.610,00** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais), dividido em **12.557.610** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais) quotas de capital de valor unitário de R$ 1,00 (real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, tem a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	4.185.870	4.185.870,00
AFONSO MARCHIORI POLIDO	4.185.870	4.185.870,00
VCP – Vitória Capital Participações S/A	4.185.870	4.185.870,00
TOTAL	**12.557.610**	**12.557.610,00**

Parágrafo único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e responderão pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281,416-91, residente e domiciliado à rua Elesbão Linhares, 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória-ES, que a exercerá individualmente, competindo-lhe representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita dos objetivos sociais e ao normal funcionamento da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro de consumo, fé pública, ou propriedade. (Artigo 1.011. Parágrafo lº do CC 2002).

Parágrafo Segundo: Dependerão dos quóruns especiais as deliberações dos arts. 1071 e 1076 do CC/02, franqueada a admissão de Parecer Opinativo do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 7ª.

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

Parágrafo Terceiro - Dependerão de prévia autorização da maioria dos sócios, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, após Parecer Opinativo Especial do Conselho de Administração:

I- distribuição de lucros ou de perdas, estas quando necessários aportes de capital na sociedade, para posterior pagamento por ela, pelos demais sócios na proporção de suas cotas, ou, ainda, através da aquisição de cotas voluntariamente negociadas entre os sócios, observadas as regras de preferência da lei civil;
II- prestação de fianças ou avais pela sociedade;
III- concessão de créditos acima de R$ 1.000.000,00 a pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
IV- assunção de débitos acima de R$ 1.000.000,00 tomados de pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
V- participação em licitações acima de R$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais) por ano ou prazo a pagar superior a 30 dias, ou com taxas de deságio menores que -10% (dez por cento negativo);
VI- aquisição ou alienação de bens móveis acima de R$ 200.000,00 ou imóveis de R$ 500.000,00;
VII- nomeação de diretores "não empregados", que serãoindicados pelo administrador não sócio com determinada remuneração, arquivado o termo na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Quarto – O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate,com remuneração sujeita a revisão ou mera ratificação anual. O termo de nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, despicienda alteração de contrato social a partir de quando nele não se constar o nome do administrador não sócio.

Parágrafo Quinto – A destituição do administrador não sócio também dependerá de uma reunião extraordinária de sócios, pelo voto da maioria, segundo suas cotas sociais e regras de desempate, e será concomitante à escolha de um novo, na forma do parágrafo anterior, ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Sexto – Em caso de impossibilidade do exercício da função pelo administrador não sócio, nomear-se-á um dos diretores, interinamente, por aclamação da maioria dos sócios, pelo prazo mínimo possível até a reunião extraordinária de nomeação de outro permanente.

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração será formado por sete membros, dos quais três serão os sócios pessoa física e o representante legal da sócia pessoa jurídica, e os outros três serão escolhidos por cada um deles sem interferência dos demais sócios, sendo o administrador não sócio o sétimo membro.

Parágrafo Primeiro – O administrador não sócio será o secretário das reuniões do Conselho de Administração, responsável por elaborar a pauta e a ata: a primeira, com antecedência de 15 dias; e a segunda, a ser aprovada no preâmbulo da reunião seguinte. Seu voto estará vedado nas reuniões de nomeação e destituição do administrador, ou em deliberações de seu interesse, a critério dos demais membros.

Parágrafo Segundo – A presidência do Conselho será vedada ao administrador não sócio, e franqueada a quaisquer membros para mandato de dois anos por escolha da maioria, permitida a recondução.

Parágrafo Terceiro – O voto de desempate caberá aos sócios, de acordo com suas respectivas cotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para as sociedades limitadas.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração poderão fazer jus a uma remuneração por reunião, decidida pelos sócios conforme suas cotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para as sociedades limitadas, sem vínculo empregatício e mediante emissão de nota fiscal.

Parágrafo Quinto – O Conselho de Administração terá, em regra, caráter "opinativo"; no caso do parágrafo 3º da cláusula 6ª, natureza "opinativa especial"; e "essencial" na hipótese do parágrafo 1º da Cláusula Oitava.

Parágrafo Sexto – As decisoes do Conselho de Administração tomar-se-ão por maioria simples de votos, assim presumido o quórum de aprovação todas as vezes em que omisso este contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUCESSÃO E DO ANTINEPOTISMO

Está vedada a prestação de serviços a qualquer título - inclusive como sucessor, procurador ou mandatário - por quem seja companheiro ou cônjuge dos sócios pessoas físicas ou do representante legal da sócia pessoa jurídica, assim como por parentes destes em linha reta ou colateral até quarto grau inclusive, ou de seus cônjuges ou companheiros – parentesco por afinidade - permanecendo as vedações após eventual fim do casamento ou da união estável.

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

Parágrafo Primeiro – A vedação poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, mediante voto da totalidade dos sócios e Parecer Essencial aprovado por maioria do Conselho de Administração

Parágrafo Segundo – Em casos de falecimento ou incapacidade civil dos sócios pessoas físicas ou do representante da sócia pessoa jurídica, ou de falência da sócia pessoa jurídica, a sociedade não se dissolverá, nem isso ensejará direito de liquidação da parte desse sócio, devendo-se seguir as regras de sucessão patrimonial das cotas sociais previstas no Código Civil.

Parágrafo Terceiro – Em casos de retirada de sócios, voluntária ou judicial, conceder-se-ão prazos de 180 dias para a elaboração de balanço para apuração de haveres, e de mais 180 dias para pagamento pela sociedade da cota do retirante, franqueada a aquisição dessa cota por outro sócio, observado o direito de preferência.

CLÁUSULA NONA – FORO

Para os casos omissos fica, desde já, eleito o foro de Vitória/ES, seja qual for o domicilio das interessadas, por mais especiais ou privilegiadas que sejam.

E, por, estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, que o assinam.

Vitória/ES, 12 de junho de 2023.

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO **AFONSO MARCHIORI POLIDO**

VCP - VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A
Frederico Luiz Bobbio Lima

Administradores:

ERLY VIEIRA

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13592247778	ANDRE MARCHIORI POLIDO
13592253743	AFONSO MARCHIORI POLIDO
22828141691	ERLY VIEIRA
45077860700	FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/06/2023 15:36 SOB Nº 20230992617.
PROTOCOLO: 230992617 DE 15/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12309091815. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.
NIRE: 32203082512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/06/2023.
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/06/2023 15:25:54 que o documento de hash (SHA-256) 25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436 foi validado em 29/06/2023 15:23:42 através da transação blockchain 0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 145593)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **145593** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CONTRATO SOCIAL - LE CARD"**, cujo assunto é descrito como **"CONTRATO SOCIAL - LE CARD"**, faz prova de que em **29/06/2023 15:23:35**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/06/2023 15:25:40** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://blockscout.com/etc/mainnet/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/09/2022 17:20:05 que o documento de hash (SHA-256) d4bcf1a0650c507656c9c81d64d9e6fac5bb7533cdbc422784ce9bbdcf258800 foi validado em 29/09/2022 16:26:35 através da transação blockchain 0xec9163ec0475d534c6a81cd40baf5d9f6aa2fc8f523cc495201ff71436db4193 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 86188)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d4bcf1a0650c507656c9c81d64d9e6fac5bb7533cdbc422784ce9bbdcf258800** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **86188** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CNH DIGITAL AFONSO"**, cujo assunto é descrito como **"CNH DIGITAL AFONSO"**, faz prova de que em **29/09/2022 16:26:26**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/09/2022 16:48:46** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0xec9163ec0475d534c6a81cd40baf5d9f6aa2fc8f523cc495201ff71436db4193**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://blockscout.com/etc/mainnet/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/09/2022 17:22:31 que o documento de hash (SHA-256) 195962a1561a6328a77b503d03153e95b5c2e756db96b0a61df5f80d0b531fa4 foi validado em 29/09/2022 16:27:54 através da transação blockchain 0x277f108acc28af5c895611346ff03f1c9671c3b1209cef2db75fb7009a1642fb e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 86189)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **195962a1561a6328a77b503d03153e95b5c2e756db96b0a61df5f80d0b531fa4** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **86189** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CNH DIGITAL ANDRE"**, cujo assunto é descrito como **"CNH DIGITAL ANDRE"**, faz prova de que em **29/09/2022 16:27:41**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/09/2022 16:28:50** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x277f108acc28af5c895611346ff03f1c9671c3b1209cef2db75fb7009a1642fb**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://blockscout.com/etc/mainnet/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Aguaí, 25 de julho de 2023.
MEMORANDO SECADM/APLOG Nº 087/2023
Do Secretário Municipal de Administração
À Pregoeira Franciele Rodrigues Luciano Martins
Assunto: Resposta a pedido de impugnação.

Considerando o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 039/2023, Processo Administrativo nº 132/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, destinados aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aguaí, impetrado em 24 de julho de 2023, pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.207.352/0001-40, encaminho abaixo resposta após análise dos questionamentos:

Em suma, a impugnante insurgiu-se contra a exigência de possibilidade de pagamentos em sites ou por aplicativos de entrega (delivery) e a aplicação da preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Conselheira Substituta Silvia Monteiro, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, discorreu acerca da exigência de possibilidade de pagamentos em sites ou por aplicativos de entrega (delivery) em seu Despacho no Processo TC- 00001661.989.21-0:

> *"Ao contrário do que foi alegado na exordial – sem elementos probatórios, deve-se enfatizar -, verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação, como se verá mais abaixo.*
>
> *De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante.*
>
> *Confira-se:*
>
> *Alelo: iFood, Uber Eats, Rappi, Shopper, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.*
>
> *VR: iFood, Rappi, Shopper, Liv Up. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.*
>
> *Sodexo: iFood, Rappi, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.*
>
> *Ticket Restaurante e Alimentação: iFood, Uber Eats, Rappi (rede credenciada), Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.*
>
> *Bem Refeição: iFood, Liv Up. Não dispõe de aplicativo para controle de benefício pelo usuário.*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

iFood Refeição e Aleimentação: iFood. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

UP (Planvale e Policard): Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Verocard: Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

3 – O item 2.5 do Anexo I – Termo de referência estabelece que a contratada deverá oferecer aos usuários possibilidade de "pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)" (destaque acrescido) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5).

Uma leitura atenta do item acima revela que:

(a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada;

(b) a obrigação em comento é alternativa, como o indica a conjunção "ou" – possibilidade de "pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo"; e

(c) no caso de pagamento por aplicativo, a contratada deve oferecer aos usuários a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em "no mínimo" um deles.

Não parece que as exigências acima tratadas possam de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação. O representante se absteve de oferecer elementos probatórios que pudessem indicar o contrário.

As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital."

A relatora prossegue em sua decisão*:*

"As empresas do setor de vale alimentação e/ou refeição iniciaram suas operações junto às plataformas de delivery ao menos desde o mês de abril de 2020 (https://olhardigital.com.br/2020/04/23/coronavirus/ifood-agora-permite-pagamento-com-vale-refeicao-e-alimentacao-no-app/). Esta informação, aliada à descrição feita no item 1 deste voto, mostra que ***houve tempo mais do que suficiente para que a representante envidasse esforços para oferecer essa funcionalidade a seus usuários****."* (destaque acrescido).

O objetivo do município com a exigência aqui discutida é proporcionar aos beneficiários maiores opções de estabelecimentos para aquisição de produtos, além de conforto, praticidade e

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

agilidade, considerando o avanço da tecnologia neste sentido. Ainda em sua decisão, a relatora reflete sobre este ponto:

> *"Nesse sentido, não poderia deixar de anotar que chega a ser risível o argumento da exordial segundo o qual os consumidores podem usar o telefone para realizar seus pedidos, pagando por eles na entrega, daí porque seria desnecessária a utilização do cartão junto aos aplicativos de entregas. A considerar-se seriamente a afirmação, ter-se-ia que o usuário poderia até mesmo se deslocar até o restaurante. Ou poderia requisitar que algum empregado seu se fosse até o local da venda. Ainda, poderia enviar um fax ao estabelecimento contendo o seu pedido... **Evidentemente, não faz sentido algum que agente de mercado experiente no segmento termine por condenar seus clientes a uma tecnologia atrasada, retrograda e limitada.**"* (destaque acrescido).

A Conselheira Substituta Silvia Monteiro em seu voto no Processo TC-001385.989.22-3 manteve seu posicionamento, relatando:

> *"De início, a requisição de convênio para pagamento, via aplicativo ou portal na internet, com, pelo menos, uma empresa fornecedora de plataforma de entrega de refeições prontas1 vem sendo tolerada por esta Corte de Contas, que desde que inexistentes claras comprovações de prejuízo à competitividade, não impede o emprego de inovações que, de tempos em tempos, surgem nas práticas comerciais, ainda mais no contexto das diversas adaptações no cotidiano provocadas pela pandemia."*

Quanto à aplicação da preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, o TCESP também se posicionou a respeito, conforme relatado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no Processo TC- 007050.989.23-5:

> *"Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º5 da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 1756 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie.*
>
> *Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.*
>
> *Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.*
>
> *Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma".*

A relatora prossegue com seu voto:

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

"Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.210 e seguintes do instrumento.

Ademais, como se extrai do artigo 45, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993, somente "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo", sistemática que já é observada pela Administração nos termos do item 5.2.411 do edital."

Considerando o acima exposto, julgo improcedente a impugnação impetrada e indefiro as solicitações da interessada.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração